

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

IDENTIFICAÇÃO		
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.	
<i>CNPJ:</i>	62.639.042/0001-24	<i>CEP da sede:</i> 02.712-070
<i>Endereço da sede:</i>	RUA JACOFER, 615 – JARDIM PEREIRA LEITE – SÃO PAULO/SP	
<i>E-mail de contato:</i>	<a href="mailto:christiane.abreu@ctn.org.br">christiane.abreu@ctn.org.br</a>	
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input checked="" type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
<i>Período da renovação:</i>	02/10/2022 A 02/10/2032	
<i>Localidade da renovação:</i>	SÃO PAULO	<i>UF:</i> SP

Eu, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, inscrito no CPF sobo nº 228.125.408-93, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- h) a pessoa jurídica atende às finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmados em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo/SP, 04 de outubro de 2021.

---

  
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS  
ADMINISTRADORA



## ANEXO

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- |                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| RELATIVOS<br>À PESSOA<br>JURÍDICA | <p>(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;</p> <p>(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(d) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.</p> |
|-----------------------------------|---|

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.**

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

<b>EMPRESA</b>					
NIRE 35206489870	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/08/1949	INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/08/1949	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL <b>RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA</b>					TIPO JURÍDICO <b>SOCIEDADE LIMITADA</b>
C.N.P.J. 62.639.042/0001-24	ENDERECO RUA JACOFER			NÚMERO 615	COMPLEMENTO
BAIRRO JARDIM PEREIRA LEIT	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 02712-070	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 800.000,00

**OBJETO SOCIAL**

ATIVIDADES DE RÁDIO

<b>SÓCIO E ADMINISTRADOR</b>					
NOME <b>CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS</b>					
ENDERECO RUA ALVES PONTUAL			NÚMERO 115	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04722-000	RG 299862136	
CPF 228.125.408-93	CARGO <b>SÓCIO E ADMINISTRADOR</b>				QUANTIDADE COTAS 408.000,00

**SÓCIO**

NOME <b>GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO</b>					
ENDERECO RUA GRANJA JULIETA			NÚMERO 345	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04721-060	RG 1199571164	
CPF 017.093.895-67	CARGO <b>SÓCIO</b>				QUANTIDADE COTAS 392.000,00

**ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO**

DATA 23/12/2020	NÚMERO 547.295/20-0	ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020, ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA
--------------------	------------------------	--

CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMACOES PARA NIRE: 35206489870

DATA DA ULTIMA ATUALIZACAO DA BASE DE DADOS: 27/10/2021



documento  
assinado  
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 161127348, quarta-feira, 27 de outubro de 2021 às 23:05:41.





**CERTIDÃO ESPECÍFICA**

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE 35206489670	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/08/1949	INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/08/1949	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA					TIPO JURÍDICO SOCIÉDADE LIMITADA
C.N.P.J. 62.639.042/0001-24	ENDEREÇO RUA JACOFER			NÚMERO 615	COMPLEMENTO
BAIRRO JARDIM PEREIRA LEIT	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 02712-070	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 800.000,00

**OBJETO SOCIAL**

ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDERECO RUA ALVES PONTUAL		NÚMERO 115	COMPLEMENTO		
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04722-000	RG 299862136	
CPF 228.125.408-93	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 408.000,00

**SÓCIO**

NOME GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDERECO RUA GRANJA JULIETA		NÚMERO 345	COMPLEMENTO		
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04721-060	RG 1199571164	
CPF 017.093.895-67	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 392.000,00

**DENOMINAÇÕES ANTERIORES**

RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA.



**OUTROS ARQUIVAMENTOS**

DATA	NÚMERO	
11/12/1996	220.274/96-4	
<p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE OLAVO MOLINA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 003.508.643-28 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 640881 - SP, RESIDENTE À RUA GUARANA, 71, CASA 13, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.</p>		
<p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA FRANK, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 000.103.429-48 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 782725 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. FRONTINO GUIMARAES, 134, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.</p>		
<p>ADMITIDO PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 003.391.195-98 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 136, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01306-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.</p>		
<p>ADMITIDO JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 001.837.231-23 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 136, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01306-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.</p>		
<p>INCLUSÃO DE CNPJ 58.731.233/0001-44</p>		
DATA	NÚMERO	
17/12/1996	223.447/96-1	
<p>CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).</p>		
<p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREA, 360, APTO.21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.</p>		
<p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.723.888-20 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.</p>		
<p>ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA PRACA OSWALDO CRUZ, 124, CJ.116, PARAISO, SAO PAULO - SP, CEP 04004-070.</p>		
<p>CONSOLIDACAO CONTRATUAL.</p>		
DATA	NÚMERO	
27/10/2000	199.003/00-2	
<p>ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA PRACA OSWALDO CRUZ, 124, CJ. 116, PARAISO, SAO PAULO - SP, CEP 04004-070.</p>		
<p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>		
DATA	NÚMERO	
03/01/2002	004.664/02-4	
<p>CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS).</p>		
<p>PERMANECE NA SOCIEDADE COMO REPRESENTANTE DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU CPF 306.696.888-00, O SR. JOSE MASCI DE ABREU.</p>		
<p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREA, 360, APTO.21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.</p>		
<p>RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.723.888-20 (CPF</p>		



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6607662 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREIA, 360, AP. 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140.000,00.

ADMITIDO MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6075482 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 94.000,00.

ADMITIDO RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 347702594 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 46.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA DA CONSOLACAO, 2570, 15 ANDAR, SAO PAULO - SP.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
15/04/2004	189.574/04-5	

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6.607.662 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 360, APTO. 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05420-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6.076.482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 34.770.259-4 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 128.000,00.

CORREÇÃO DE CNPJ 62.639.042/0001-24

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO	
10/08/2004	379.896/04-7	

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JACOFER, 615, DO LIMAO, SAO PAULO - SP, CEP 02712-070.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6.607.662 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 360, APTO 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05420-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

REMANESCENTE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6.076.482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.000,00.



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

REMANESCENTE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 34.770.259-4 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 128.000,00.

ADMITIDO JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2.648.605-2 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA 17/05/2006	NÚMERO 132.036/06-0	ATA DE REUNIAO REALIZADA NO DIA 13 DE MARCO DE 2006 AS 11:00ORDEM DO DIA: EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANCO PATRIMONIAL, DO BALANCO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2005 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005
DATA 01/06/2006	NÚMERO 147.904/06-7	PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM AM 1230 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL
DATA 02/06/2006	NÚMERO 149.111/06-0	PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM AM 750 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL
DATA 02/06/2006	NÚMERO 149.112/06-3	PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FM 94,1 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL
DATA 30/11/2006	NÚMERO 319.644/06-6	RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 147.904/06-7
DATA 21/12/2006	NÚMERO 337.233/06-8	RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 149.111/06-0
DATA 22/12/2006	NÚMERO 337.927/06-6	RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 149.111/06-0
DATA 26/01/2007	NÚMERO 040.840/07-4	REGISTRO DE DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REFERENTE AO ANO DE 2006



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

DATA 07/05/2007	NÚMERO 124.314/07-7	ATA DA REUNIAO REALIZADA NO DIA 26 DE MARCO DE 2007, AS 15:00 HORAS. ORDEM DO DIA : EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANCO PATRIMONIAL, DO BALANCO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2006 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006.
DATA 23/12/2008	NÚMERO 412.829/08-3	RE - RATIFICACAO - OUTROS - DECLARACAO DO QUADRO SOCIETARIO E DIRETIVO E INEXISTENCIA DE SOCIOS ESTRANGEIROS
DATA 19/07/2010	NÚMERO 852.490/10-0	JC - Nº 1045465/10 DE 30/03/2010.. APENSO O PROTOCOLO N 1181082/10-9. PROCESSO N. 583.00.1994.174312-2, EXPEDIDO PELO JUIZO DE DIREITO DA 19. VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-SP, NOS AUTOS DA ACAO DE PROCEDIMENTOS ORDINARIOS (EM GERAL), QUE RAIMUNDA ERLANDIA TEIXEIRA MOVE CONTRA FNC LANI COMPONENTES INDUSTRIALIS LTDA. DETERMINACAO JUDICIAL: O MM. JUIZ MANDA QUE PENHORE AS COTAS SOCIAIS DESTA EMPRESA, PERTENCENTES AOS EXECUTADOS JOSE MASCI DE ABREU E CRISTINA HELLMEISTER ABREU, NO VALOR DE R\$ 93.566.048,00. APENSO AO PROTOCOLO N. 1181082/10-9, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ DE DIREITO RETIFICOU O NOME DA EXECUTADA DEVENDO CONSTAR MARIA CRISTINA HELLMEISTER ABREU.
DATA 30/10/2013	NÚMERO 859.213/13-4	JC - Nº 1116961/13 DE 26/09/2013.. PROCESSO N. 174312-59.1994.8.26.0100. TRATA-SE DE OFICIO S/N EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 19 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO, ONDE FIGURAM COMO REQUERENTE: RAIMUNDA ERLANDIA TEIXEIRA E COMO REQUERIDO: FNC LANI COMPONENTES INDUSTRIALIS LTDA, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ SOLICITOU QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA NAS COTAS SOCIAIS DESTA EMPRESA, PERTENCENTES AOS EXECUTADOS JOSE MASDCI E MARIA CRISTINA HELLMEISTER ABREU. RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.
DATA 10/09/2014	NÚMERO 353.688/14-9	REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.
		REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 347702594 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.
		REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.
		ADMITIDO CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.
		CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

DATA 04/02/2015	NÚMERO 054.873/15-0	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 29/06/2017	NÚMERO 297.132/17-9	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 27/07/2017	NÚMERO 323.043/17-3	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CORONEL SOUSA REIS, 89, CONJUNTO 3, VILA ZILDA, SAO PAULO - SP, CEP 03069-010, , DATADA DE: 21/07/2017.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 13/12/2017	NÚMERO 551.268/17-7	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JACOFER, 615, JARDIM PEREIRA LEIT, SAO PAULO - SP, CEP 02712-070, , DATADA DE: 03/11/2017.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA	NÚMERO	



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

21/11/2019	600.248/19-7	
ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.093.895-67, RG/RNE: 11995711-64 - BA, RESIDENTE À RUA GRANJA JULIETA, 345, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 792.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 04/06/2020	NÚMERO 188.385/20-4	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.093.895-67, RG/RNE: 11995711-64 - BA, RESIDENTE À RUA GRANJA JULIETA, 345, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 392.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 408.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 23/12/2020	NÚMERO 547.295/20-0	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.		
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHE E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHE E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS		



SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.

#### ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
23/12/2020	547.295/20-0	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.		
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFERNCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHE E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHE E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D		
CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 27/10/2021



documento  
assinado  
digitalmente

Certidão Específica. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 161127359, quarta-feira, 27 de outubro de 2021 às 23:07:09.

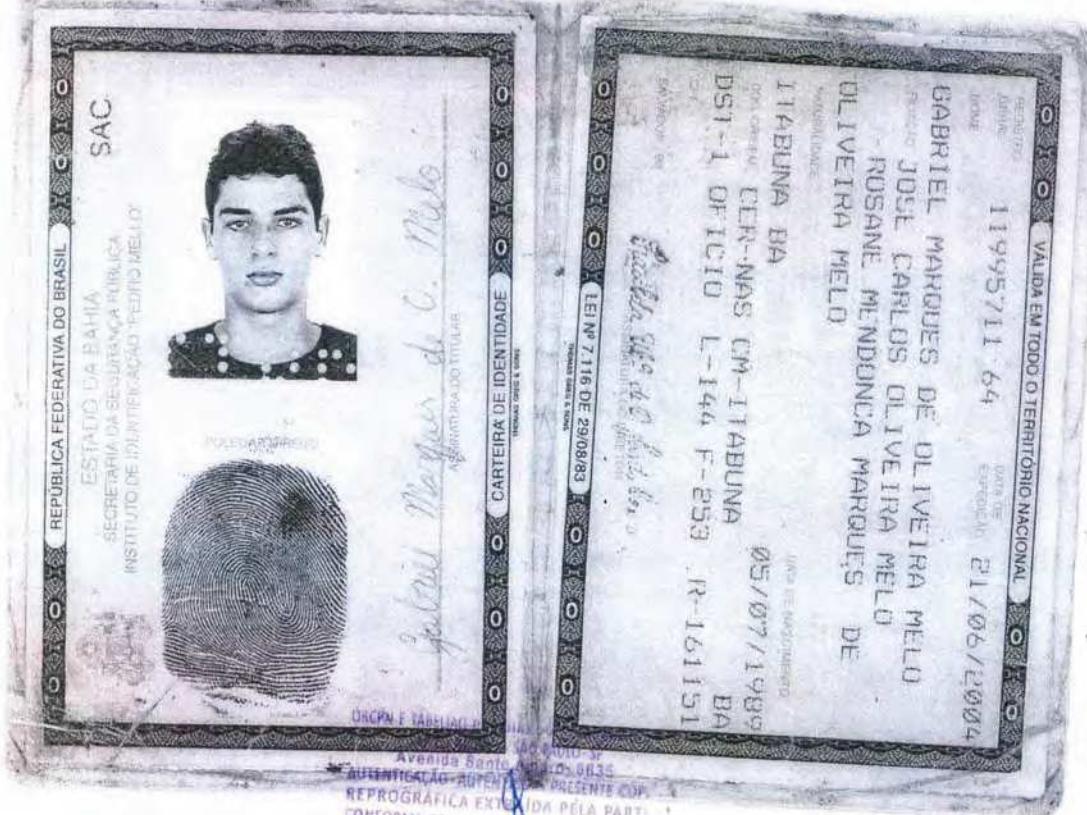




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



EM BRANCO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO N°: 2842132**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 25/10/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1<sup>a</sup> Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**PEDIDO N°:**

**0052516509**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/02/1991
NOME EMPRESARIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO APOLO E APOLO FM			PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****	
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3488-9410	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/10/2021 às 11:23:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**  
**CNPJ: 62.639.042/0001-24**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:34:07 do dia 03/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2022.

Código de controle da certidão: **2B3F.44F2.A61E.F03D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 21090081952-70  
Data e hora da emissão 09/09/2021 14:06:40  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 1168021 - 2021

**CPF/CNPJ Raiz:** 62.639.042/

**Contribuinte:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Liberação:** 03/11/2021

**Validade:** 02/05/2022

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 3.154.413-4 Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR**.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 13:08:57 horas do dia 03/11/2021 (hora e data de Brasília).

**Código de Autenticidade:** 1ED1CE69



**cidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Agência Nacional  
de Telecomunicações

**Menu Principal** ▾

BOA TARDE  
JULIA DE MORAES BOEIRA  
Sistemas  
Interativos

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**

**CNPJ:** **62.639.042/0001-24**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:50:31 do dia 08/11/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/12/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp> a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:**

62.639.042/0001-24

**Razão Social:**

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Endereço:**

PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 29/10/2021 a 27/11/2021**Certificação Número:** 2021102900502433536180

Informação obtida em 08/11/2021 16:51:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](http://a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**

CNPJ: **62.639.042/0001-24**

Certidão nº: **43021695/2021**

Expedição: **25/10/2021, às 18:57:31**

Validade: **22/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.**

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **62.639.042/0001-24**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA					CNPJ 62639042000124
Nº DA ESTAÇÃO 684893061	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 30' 35.0" S	LONGITUDE 46° 40' 42.0" W	
ENDERECO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Jacofer, nº 615.		DISTRITO *****			
BAIRRO Jardim Pereira Leite		MUNICÍPIO São Paulo			UF SP

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:					
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP		
LOCALIDADE:	*****				
FREQUÊNCIA:	1230 KHz	CANAL:	*****		
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	730.00		
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK699	NUMPROCESSO:	*****		
NO ME FANTASIA:	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA	CLASSE:	*****		
CIDADE DA OUTORGА:	São Paulo	POTÊNCIA NOTURNA:	*****		
FREQUÊNCIA:	1230 KHz	BAIRRO:	B		
POTÊNCIA DIURNA:	*****	UF:	SP		
ESTUDIO PRINCIPAL		COMPLEMENTO:	*****		
ENDEREÇO:	Doraci	BAIRRO:	Bom Retiro		
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP		
NUMERO:	90	COMPLEMENTO:	*****		
ESTUDIO AUXILIAR					
ENDEREÇO:	Jacofer	BAIRRO:	Jardim Pereira Leite		
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP		
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	*****		
TRANSMISSOR PRINCIPAL					
FABRICANTE:	Nautel Maine Inc.	MODELO:	*****		
CÓDIGO:	076399AQE0367	POTÊNCIA:	50.000 kW		
TRANSMISSOR AUXILIAR					
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltd	MODELO:	*****		
CÓDIGO:	1095-02-0518	POTÊNCIA:	10.000 kW		
TRANSMISSOR AUXILIAR 2					
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****		
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW		
SISTEMA IRRADIANTE:					
NÚMERO DE TORRES:	2	NÚMERO DE RADIAIS:	120		
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	39.00 m	ESPAÇAMENTO ENTRE RADIAIS:	3.00 graus		
COTA BASE DA TORRE:	730.00	ALTURA DA TORRE:	***** m		



IMPRESSO EM: 11/03/2020 13:17:37

AUTENTICAÇÃO


 Emitido Em  
11/03/2020

 Esta licença pode ser validada em  
[https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=\\_Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlwNWU2OGEwZThkMjA0Ng==](https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=_Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlwNWU2OGEwZThkMjA0Ng==)


Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

Id solicitação: 57dbac7b28328

#### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 39365054	<b>E-mail:</b> radioatual@uol.com.br
<b>CNPJ:</b> 62.639.042/0001-24	<b>Número do Fistel:</b> 50401580172
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 01/11/1973	<b>Serviço:</b> 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 01/11/2023	
<b>Observações:</b> RESOLUÇÃO CONJUR/MC Nº 1533/2002, PROCESSO Nº 53000.004320/1999, PROCESSOS 1997.34.00.034266-0 E 1997.34.00.040308-5 DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA JACOFER		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM PEREIRA LEITE		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> RUA JACOFER		<b>Complemento:</b> BAIRRO LIMAO
<b>Bairro:</b> JARDIM PEREIRA LEITE		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Rua Jacofer		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Pereira Leite		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Doraci		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Bom Retiro		<b>Numero:</b> 90
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01134050

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b> Jacofer		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Pereira Leite		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

#### Informações do Plano Básico

Localização			
<b>Município:</b> São Paulo			
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b>	<b>Frequência:</b> 1230 KHz	<b>Classe:</b> B	<b>ERP Máxima:</b> ERP dia: *** ERP noite: ***kW
<b>Altura:</b> 71 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2



23.08.03:12 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 684893061	<b>Número Indicativo:</b> ZYK699
<b>Data Último Licenciamento:</b> 11/03/2020	<b>Número da Licença:</b> 53500.005890/2020-23

Sistema de Terra	
<b>Número de Torres:</b> 2	<b>Número de Radiais:</b> 120
<b>Altura da Torre:</b>	<b>Comprimento de Radiais:</b> 39.00
<b>Espaçamento entre radiais:</b> 3.00	<b>Condutividade:</b> 1

Carga Topo	
<b>Figura geométrica:</b>	

Campo Característico		
<b>Campo Característico:</b> 295.00 mV/m		
Estação Principal		
<b>Latitude:</b> 23° 30' 35.00" S	<b>Longitude:</b> 46° 40' 42.00" W	<b>Cota da base:</b> 730.00 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipamento:</b> 076399AQE0367		<b>Modelo:</b>
<b>Fabricante:</b> Nautel Maine Inc.		<b>Potência de Operação:</b> 50.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> CF 1 5/8		<b>Fabricante:</b> KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.	
<b>Comprimento da Linha:</b> 90.00 m	<b>Atenuação:</b> .07 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Estação Auxiliar			
Transmissor Auxiliar			
<b>Código Equipamento:</b> 1095-02-0518		<b>Modelo:</b>	
<b>Fabricante:</b> MTA Eletrônica Industrial Ltda		<b>Potência de Operação:</b> 10.000 kW	

Transmissor Auxiliar 2							
<b>Código Equipamento:</b>				<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado			
<b>Fabricante:</b>				<b>Potência de Operação:</b> kW			

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1533	Portaria	MC	30/10/1973	01/11/1973	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
0125002960020199	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	111111	Decreto Legislativo	CN	05/05/2004	05/05/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	475	Portaria	MC	30/09/2009	20/01/2010	Multa	Jurídico
9999	103	Portaria	MC	20/02/2013	22/02/2013	Multa	Jurídico



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

53500.019167/201 8-15	3767	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250.011493/201 6-08	2547	Portaria	MC	06/05/2021	08/06/2021	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



23.08.03:12 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA				CNPJ 62639042000124
Nº DA ESTAÇÃO 684893061	SERVIÇO 205 Radiodifusão Sonora em Onda Média	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 30' 35.00" S	LONGITUDE 46° 40' 42.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Jacofer, nº 615.			DISTRITO	
BAIRRO Jardim Pereira Leite		MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/11/2023
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	São Paulo
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	1230 KHz
CLASSE:	B
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYK699
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo
FREQUÊNCIA:	1230 KHz
POTÊNCIA DIURNA:	50
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	Doraci
MUNICÍPIO:	São Paulo
NUMERO:	90
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	Jacofer
MUNICÍPIO:	São Paulo
NUMERO:	615
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Nautel Maine Inc.
CÓDIGO:	076399AQE0367
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda
CÓDIGO:	1095-02-0518
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
SISTEMA IRRADIANTE:	
NÚMERO DE TORRES:	2
COMPRIMENTO DE RADIAIS:	39.00 m
COTA BASE DA TORRE:	730.00
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 20/03/2023 11:19:32

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Emitido Em  
11/03/2020  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIzNjQxODZINzQxMml3ZQ==>





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**

**CNPJ:** **62.639.042/0001-24**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:22:20 do dia 17/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



BOM DIA  
Gabriela Mello dos Santos  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 62.639.042/0001-24

### RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro

Usuário: **gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos**

Data: **17/03/2023**

Hora: **08:22:43**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
Iacco/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp  
https://amoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



BOM DIA  
Gabriela Mello dos Santos  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF											
CPF:		228.125.408-39											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO		
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro		

Usuário: gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos

Data: 17/03/2023

Hora: 08:22:48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
IACCO/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp  
https://amoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



BOM DIA  
Gabriela Mello dos Santos  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF											
CPF:		017.093.895-67											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO		
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa		
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro		

Usuário: gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos

Data: 17/03/2023

Hora: 08:22:54



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
iacco/\_Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp  
https://amoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



BOM DIA  
Gabriela Mello dos Santos  
Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos**

Data: **17/03/2023**

Hora: **08:23:08**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
SIACCO/Novo\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp  
<https://anoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991
NOME EMPRESARIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO APOLÔ E APOLÔ FM		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JACOFER	NUMERO 615	COMPLEMENTO *****
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDERECO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM		
TELEFONE (11) 3488-9410		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/03/2023 às 08:24:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 62.639.042/0001-24  
**NOME EMPRESARIAL:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/03/2023 às 08:25 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 62.639.042/0001-24

**Razão  
Social:** RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Endereço:** PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/03/2023 a 08/04/2023

**Certificação Número:** 2023031000481378937913

Informação obtida em 17/03/2023 08:25:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a902b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão nº: 11331309/2023

Expedição: 17/03/2023, às 08:25:47

Validade: 13/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: [cndt@tst.jus.br](mailto:cndt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO N°: 130265**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**RÁDIO DEIFUSORA ATUAL LTDA**, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 17 de março de 2023.

**PEDIDO N°:**

**0064696701**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**  
**CNPJ: 62.639.042/0001-24**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:09:12 do dia 19/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2023.

Código de controle da certidão: **08E4.C296.2887.ADBD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23030746595-92

Data e hora da emissão 17/03/2023 08:27:41

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0068609 - 2023

**CPF/CNPJ Raiz:** 62.639.042/

**Contribuinte:** RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Liberação:** 18/01/2023

**Validade:** 17/07/2023

**Tributos Abrangidos:**

- Imposto Sobre Serviços - ISS
- Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
- Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 3.154.413-4- Inicio atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:  
**REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:28:22 horas do dia 17/03/2023 (hora e data de Brasília).

e Autenticidade: 3C8F9D49



**Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

**Data de Envio:**

17/03/2023 08:38:16

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.036645/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:  
53115.036645/2021-92**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 17/03/2023 11:00

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RRÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 17 de março de 2023 08:38

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.036645/2021-92

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial nº.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://imoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

<b>EMPRESA</b>					
NIPE 35206489870	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/08/1949	INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/08/1949	PRAZO DE DURAÇÃO	
NOME COMERCIAL RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
C.N.P.J. 62.639.042/0001-24	ENDERECO RUA JACOFER			NÚMERO 615	COMPLEMENTO
BAIRRO JARDIM PEREIRA LEIT	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 02712-070	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 800.000,00

<b>OBJETO SOCIAL</b>					
ATIVIDADES DE RÁDIO					

<b>SÓCIO E ADMINISTRADOR</b>					
NOME CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDERECO RUA ALVES PONTUAL			NÚMERO 115	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA			UF SP	CEP 04722-000	RG 299862136
CPF 228.125.408-93	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 408.000,00

<b>SÓCIO</b>					
NOME GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDERECO RUA GRANJA JULIETA			NÚMERO 345	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA			UF SP	CEP 04721-060	RG 1199571164
CPF 017.093.895-67	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 392.000,00

<b>ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO</b>					
DATA 23/12/2020	NÚMERO 547.295/20-0				
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.					
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA					

CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMACOES PARA NIRE: 35206489870  
DATA DA ULTIMA ATUALIZACAO DA BASE DE DADOS: 20/03/2023



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 198330930, segunda-feira, 20 de março de 2023 às 11:29:54.

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autentico

tercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

Página 2 de 2

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

### NOTA TÉCNICA Nº 4275/2023/SEI-MCOM

**PROCESSO: 53115.036645/2021-92**

**INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São Paulo/SP, referente ao seguinte período: 01/11/2023 a 01/11/2033.

### **ANÁLISE**

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.  
(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 01 de novembro de 2022 a 01 de novembro de 2023. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicação na data de 8 de novembro de 2021, ou seja, fora do prazo legal.

4. Sobre a recepção do pedido protocolado antes do início do prazo legal vigente à época, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, foram solicitados à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *“há situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento”*.

5. Logo, entendeu-se pela viabilidade do conhecimento do pedido de renovação de outorga formulado pela entidade, cuja apresentação ao Poder Público ocorreu antes do início do prazo previsto na legislação.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a **Interessada deverá apresentar o seguinte documento:**

### **RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;*  
*e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;*  
*f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;*  
*g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;*  
*h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;*  
*i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;*

**Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuraçāo.**

**ATENÇÃO:** Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

**JUSTIFICATIVA: documento apresentado com incorreção quanto ao período da renovação da outorga.**

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade:

## **CONCLUSÃO**

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente o referido documento relacionado no **parágrafo 6º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

---

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria nº 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 12/05/2023, às 11:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/05/2023, às 11:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10793161** e o código CRC **9B6D9CE8**.

## **Minutas e Anexos**

Não Possui.



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 6926/2023/MCOM

Brasília, 12 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ Nº 62.639.042/0001-24)**  
R Jacofer, 615, Bairro Jardim Pereira Leite  
02.712-070 - São Paulo/SP

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.036645/2021-92.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 4275/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria nº 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 12/05/2023, às 11:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10793198** e o código CRC **AAC98312**.

**Anexos:**

- Nota Técnica 4275 (10793161)
- Requerimento Padrão (10793195)

---

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 10793198



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>			
<b>CNPJ:</b>		<b>CEP da sede:</b>	
<b>Endereço da sede:</b>			
<b>E-mail de contato:</b>			
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		
<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens			
<b>Período da renovação:</b>			
<b>Localidade da renovação:</b>			<b>UF:</b>

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Assinatura do representante legal**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## ANEXO

<b>DOCUMENTOS NECESSÁRIOS</b>	
<b>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS</b>	<p>(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i</i>) certidão de nascimento ou casamento; <i>ii</i>) certidão de reservista; <i>iii</i>) cédula de identidade; <i>iv</i>) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v</i>) carteira profissional; <i>vi</i>) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii</i>) passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u></p> <p>(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(d) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;</p> <p>(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

**Data de Envio:**

12/05/2023 13:58:21

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

**Para:**

ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM  
marcia.martins@ctn.org.br  
processos@sulradio.com.br  
sulradioprocessos@gmail.com

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.036645/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**

Oficio\_10793198.html  
Nota\_Tecnica\_10793161.html  
Anexo\_10793195\_REQUERIMENTO\_DE\_RENOVACAO\_DE\_OUTORGA\_2023.pdf

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

# Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

## Consultar e-mails

 CPF CNPJ

CNPJ:

62.639.042/0001-24

Razão Social

[Pesquisar](#)

10



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM, marcia.martins@ctn.org.br, processos@sulradio.com.br, sulradioprocessos@gmail.com

10



1 / 1





Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE  
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSModulo=3761

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros resarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



BOM DIA  
Kenia da Silva Vieira

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Nº FISTEL:** 50401580172

**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

**CNPJ/CPF:** 62639042000124

**Situação:** Ativa

**Data Validade:** 01/11/1983

**+** **CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**+** **UF:** SP

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** RUA JACOFER 615

**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE

**Município:** São Paulo

**CEP:** 02712-070

**UF:** SP

**End. Corresp.:** RUA JACOFER 615 BAIRRO LIMAO

**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE

**Município:** São Paulo

**CEP:** 02712-070

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

**Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!**

#### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



BOM DIA  
Kenia da Silva Vieira

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

**Nº FISTEL:** 50401580172

**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

**CNPJ/CPF:** 62639042000124

**Situação:** Ativa

**Data Validade:** 01/11/1983

**+** **CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipos Usuário:**

Integral

**+** **UF:** SP

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** RUA JACOFER 615

**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE

**Município:** São Paulo

**CEP:** 02712-070

**UF:** SP

**End. Corresp.:** RUA JACOFER 615 BAIRRO LIMAO

**Bairro:** JARDIM PEREIRA LEITE

**Município:** São Paulo

**CEP:** 02712-070

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	12/11/2004	R\$ 3.888,00	13/10/2004	3.888,00	3.888,00	0001	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.944,00	31/03/2005	1.944,00	1.944,00	0002	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.944,00	30/03/2006	1.944,00	1.944,00	0003	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.944,00	04/04/2007	1.995,51	1.989,10	0004	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00
9999	0	2007		0,00	04/04/2007	6,41	0,00	0005	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado 0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.944,00	31/03/2008	1.944,00	1.944,00	0007	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.749,60	31/03/2009	1.749,60	1.749,60	0008	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado 0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 194,00	28/05/2009	194,00	194,00	0010  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.749,60	31/03/2010	1.749,60	1.749,60	0011  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 194,00	31/03/2010	194,00	194,00	0012  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2010	03/03/2010	R\$ 3.650,47	02/02/2010	3.650,47	3.650,47	0013  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.749,60	14/02/2011	1.749,60	1.749,60	0014  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 194,00	14/02/2011	194,00	194,00	0015  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.283,04	30/03/2012	1.283,04	1.283,04	0016  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 194,00	30/03/2012	194,00	194,00	0017  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.283,04	01/04/2013	1.283,04	1.283,04	0018  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 194,00	01/04/2013	194,00	194,00	0019  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.283,04	21/05/2014	1.522,33	1.522,33	0020  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 194,00	21/05/2014	230,18	230,18	0021  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1889	0	2014	18/06/2014	R\$ 2.400,00	21/05/2014	2.400,00	2.400,00	0022  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.283,04	10/04/2015	1.338,21	1.338,21	0023  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 194,00	10/04/2015	202,34	202,34	0024  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2013	24/06/2013	R\$ 2.873,46	05/02/2016	4.293,42	4.293,42	0025  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.283,04	30/03/2016	1.283,04	1.283,04	0026  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 194,00	30/03/2016	194,00	194,00	0027  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.283,04	31/03/2017	1.283,04	1.283,04	0028  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 194,00	31/03/2017	194,00	194,00	0029  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.283,04	28/03/2018	1.283,04	1.283,04	0030  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 194,00	28/03/2018	194,00	194,00	0031  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	18/08/2018	R\$ 200,00	18/07/2018	200,00	200,00	0032  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.283,04	22/03/2019	1.283,04	1.283,04	0033  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 194,00	22/03/2019	194,00	194,00	0034  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 13.707,94	24/10/2019	17.735,23	17.735,23	0035  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - RN - DOU	0,00
8766 - TFI	1	2020	21/03/2020	R\$ 3.888,00	06/03/2020	3.888,00	3.888,00	0036  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.283,04	06/03/2020	1.283,04	1.283,04	0037  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 194,00	06/03/2020	194,00	194,00	0038  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.283,04	11/03/2021	1.283,04	1.283,04	0039  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 194,00	11/03/2021	194,00	194,00	0040  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.283,04	31/03/2022	1.283,04	1.283,04	0041  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 194,00	31/03/2022	194,00	194,00	0042  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
6530	0	2022	13/10/2022	R\$ 3.638.907,76		0,00	0,00	0043  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.283,04	29/03/2023	1.283,04	1.283,04	0044  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 194,00	29/03/2023	194,00	194,00	0045  <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
<b>Total devido em 26/07/2023 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 26/07/2023 (em reais):</b>										0,00

**Legenda do Campo Situação**

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
 RN - Lançamento com Recurso Denegado  
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
 CD - Lançamento Insrito no CADIN  
 DA - Lançamento Insrito na Dívida Ativa  
 E - Lançamento em Execução Judicial  
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
 MO - Multa de Ofício  
 LO - Lançamento de Ofício  
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
 PA - Parcelamento: Parcela  
 BF - Benefício Fiscal

**Registro 1 até 43 de 43 registros**Página: [1] [Ir]  [Reg] 
 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel
 

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0


 Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 62.639.042/0001-24

### RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	<a href="#">62.639.042/0001-24</a>	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro

Usuário: - Data: 26/07/2023 Hora: 11:53:42



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://anatel.gov.br/siacco/\\_Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0


 Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 228.125.408-39												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408- 39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001- 24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro	

Usuário: - Data: 26/07/2023 Hora: 11:53:47


 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0


 Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF											
CPF:		017.093.895-67											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO		
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa		
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo		
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro		

Usuário: - Data: 26/07/2023 Hora: 11:53:57


 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

Sistemas  
Interativos **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** -      **Data:** 26/07/2023      **Hora:** 11:54:20

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infotel-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

Sistemas  
Interativos **Menu Principal** ▾SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

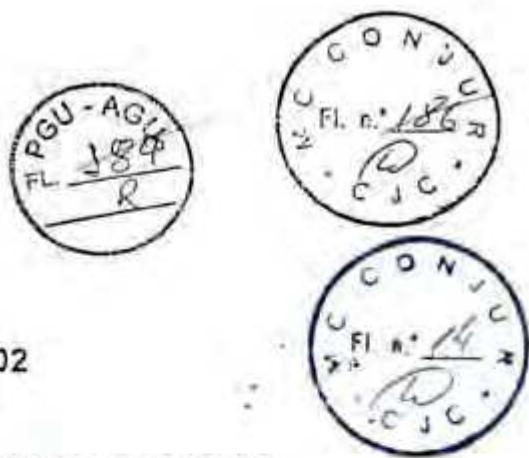
Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** -      **Data:** 26/07/2023      **Hora:** 11:54:37

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infotel-anatel.gov.br/siacco/\\_Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://infotel-anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)<https://infotel-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER CONJUR/MC Nº 1533/2002

Referência: Processo nº 53000.004320/99

Interessada: Rádio Difusora de Iguape Ltda.

Assunto: A entidade pleiteia:

1)restabelecimento e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP.

2)restabelecimento e renovação de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro - SP.

3)retomada do exame do pedido de transformação do serviço auxiliar ligação estúdio - transmissor em serviço principal de radiodifusão sonora em FM.

Ementa: Revisão de ato administrativo - Regularização de dados cadastrais em processo de renovação de outorga.

Conclusão: Considerada a proposta de composição do litígio - Ação Cautelar Inominada - ajuizada no foro da Justiça Federal do Distrito Federal, concluo pela revisão dos atos administrativos que resultaram na extinção das outorgas para



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



exploração dos serviços de radiodifusão sonora nas cidades de Registro e São Paulo – Estado de São Paulo, pelo deferimento do pedido de outorga de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, por transformação de serviço auxiliar de radiodifusão, na cidade de São Paulo – SP.

Vem a exame desta Consultoria Jurídica o processo nº 53000004320/99, de interesse da Rádio Difusora de Iguape Ltda, pleiteando o reconhecimento da invalidade dos atos administrativos que obstaram a renovação das outorgas da Entidade, para o fim de serem restabelecidas. Também, pleiteia a retomada do exame do pedido de transformação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para ligação estúdio/transmissor em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada.

Da mesma forma, vem ao nosso exame, requerimento formulado pela Rádio Difusora de Iguape Ltda onde, após deduzir algumas considerações, propõe a celebração de acordo com a União Federal para que seja encerrada a disputa judicial existente que, por via de liminar deferida em ação cautelar inominada, mantém em funcionamento as emissoras da Requerente.

Embora a estreita ligação e pertinência entre ambos os pedidos, parece-nos necessário que sejam examinados separadamente, em seqüência, já que as eventuais conclusões do primeiro podem ser prejudiciais ao segundo.

Assim sendo, impõem-se, preliminarmente, um breve e sucinto relato dos fatos ocorridos.

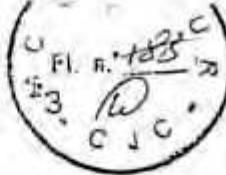
#### I - Histórico:

A Rádio Difusora de Iguape Ltda, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Praça Oswaldo Cruz, 138 - 11º andar, possuía outorgas para explorar os seguintes serviços de radiodifusão sonora e serviço auxiliar de radiodifusão:

##### a) Onda média de âmbito local, na cidade de Iguape - SP

Portaria MVOP nº 477, de 31 de maio de 1950.





Pela Portaria MVOP nº 376-A, de 6 de abril de 1955, foi autorizada a transferência da estação para a cidade de Registro-SP;

b) Onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP

Decreto nº 48.280, de 9 de julho de 1960;

c) Serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link) na cidade de Osasco-SP

Portaria nº 837, de 31 de outubro de 1957.

2. O último quadro societário da entidade, aprovado pelo Poder Concedente, conforme Portaria MVOP nº 51, de 31 de janeiro de 1958, teve a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS
Olavo Molina	450
Maria Frank	450
<b>TOTAL</b>	<b>900</b>

3. A entidade requereu a renovação das outorgas para os serviços de radiodifusão sonora, a saber:

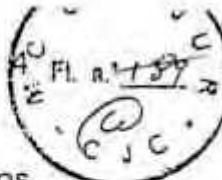
Processo nº 30.122/73 - Onda média de âmbito regional - São Paulo - SP

Processo nº 30290/73 - Onda média de âmbito local - Registro - SP

A entidade também requereu a transformação do Link (estúdio/transmissor) da sua estação de São Paulo em estação de FM, conforme lhe era facultado à época, através do Processo nº 42.500/71, de 12/12/71 - DMÇ/RJ.

4. Esta era a situação jurídica conhecida pelo Poder Concedente, referente a Rádio Difusora de Iguape Ltda, até a época dos requerimentos de renovação de outorga.





Como resultante do exame dos pedidos de renovação mencionados e pelas razões expendidas nos pareceres exarados nos respectivos processos, foram editados os seguintes atos:

- a) Decreto nº 73.746, de 8 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 7 seguinte, que declarou a perempção da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo;
- b) Portaria nº 1.181, de 14 de outubro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente, que declarou a caducidade da permissão outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro - SP.

Em razão das decisões acima, o pedido de transformação do link em estação de FM não foi apreciado.

6. A entidade não se conformou com os atos administrativos editados de Perempção da concessão e caducidade da permissão que detinha, sendo que em várias oportunidades, tanto na área administrativa como judicial, questionou sua legalidade, cabendo destacar:

- a) Ação Ordinária nº 1281070, 7ª Vara da Justiça Federal, no estado de São Paulo julgada improcedente conforme sentença datada de 07.10.81, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos em Acórdão da 2ª Turma, na Apelação Civil interposta, em julgamento de 23 de setembro de 1986, publicado em 06. de novembro de 1986 que negou provimento ao Recurso. O Recurso Extraordinário não foi admitido nos termos do despacho de 22 de junho de 1967, tendo a decisão transitado em julgado como informa a certidão de 5 de maio de 1988.



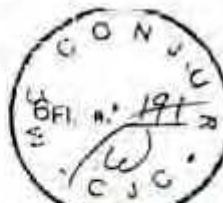
b) Requerimento dirigido ao Ministério das Comunicações, protocolado sob o nº 29100.007564/80, indeferido por despacho do titular da Consultoria Jurídica, de 26 de maio de 1980, que considerou:

"A revisão do pedido nesta fase seria um açoitamento e implicaria em confissão por parte da União, quanto à matéria de fato, isto é, em reconhecimento de que, de fato, teria havido lesão de direito da Requerente."

c) Em novo pedido protocolizado sob o nº 53000.010711/96, a entidade voltou a pleitear o restabelecimento das outorgas, invocando o efeito repristinatório em face da edição do Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que revogou, com exceção dos Decretos de interesse geral, todos os decretos editados no país até aquela data, inclusive os de outorga e aqueles que declararam a perempção de concessões de serviços de radiodifusão que, desta forma, estaria revigorado o Decreto de Concessão da entidade, pela revogação do respectivo ato de perempção.

O pedido foi examinado à vista dos documentos apresentados e dos demais dados cadastrais da entidade existentes nos arquivos da Secretaria de Serviços de Radiodifusão. Na ocasião foi suscitada preliminar de ausência de legítimo interesse de agir, já que o pedido havia sido firmado pelos senhores José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu, arrogando-se a condição de novos sócios cotistas e dirigentes da entidade, sendo que não fora apresentado nenhum documento comprobatório de alteração contratual que indicasse o ingresso das mencionadas pessoas na sociedade.





Foi prolatado o Parecer CONJUR nº 1.390/97, adotado pelo senhor Consultor Jurídico em Despacho nº 1.632/97, datado de 13 de agosto de 1997, que concluiu pelo indeferimento e arquivamento do processo.

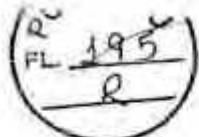
Cabe referir que o Parecer supramencionado não chegou a ser apreciado pelo senhor Ministro das Comunicações.

d) Em 27 de outubro de 1997, a entidade ajuizou a Ação Cauçelar Inominada, processada sob o nº 1997.34.00.040308-5, distribuída para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal, em que obteve provimento liminar nos termos da decisão de 6 de novembro de 1997, ficando autorizada a manter em funcionamento suas estações de onda média e freqüência modulada em Osasco/SP e sua outra estação de onda média em Registro/SP. Nos termos deferidos pelo Magistrado ficou determinado "a suspensão de qualquer ato tendente a desativar as estações em funcionamento da requerente".

Em requerimento protocolado no processo sob o nº 53000.003971/98, a entidade apresentou certidão judiciária dando conta da manutenção do provimento liminar, em decisão da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotada à unanimidade em sessão de 28/05/98, onde solicitou a composição do litígio nos seguintes termos:

**"Destarte, ante a confirmação por parte dos Tribunais pátrios do bom e cristalino Direito da rádio suplicante, é a presente para requerer, diante dos fatos, a feitura de acordo para respectiva homologação judicial com a extinção das ações judiciais**





em curso, bem como ao exame e expedição das portarias de rotina de aprovação de locais em relação as freqüências 1.230 - AM/São Paulo; 94,1 - FM/São Paulo, e 750 - AM/Cidade de Registro(SP, por ser tal medida a confirmação da mais inofismável JUSTIÇA."

Não há registro de exame e decisão deste pedido.

e) Em pedido protocolado sob o nº 53000.011214/96, foi requerida autorização para que se efetivasse a transferência das cotas dos anteriores proprietários para os novos cotistas Srs. José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu. Dito processo foi encaminhado para o exame da DMC/SP, que em ofício datado de 28 de agosto de 1996, informou aos requerentes não ser necessária a prévia autorização para proceder aquela transferência, "uma vez que a entidade não mantém qualquer vínculo jurídico com o Poder Concedente do Governo Federal".

f) Novo pedido foi formulado em 12 de maio de 1997, de autorização para proceder alteração em suas características técnicas de instalação, acompanhado de formulários, informações e Laudo conclusivo do engenheiro projetista. A resposta da DMC/SP, foi dada através do ofício de fls. 60 do processo mencionado acima, que comunicou o indeferimento do pedido, referindo que "não há decisão deste Ministério a respeito da validade ou não da outorga concedida à entidade". (negritamos).

g) Em 27 de agosto de 1996, foi protocolado sob o nº 53000.012003/96, pedido "de alteração no Plano Básico de Radiodifusão, incluindo as seguintes



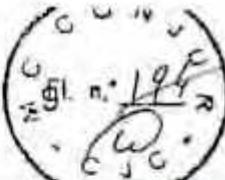


freqüências: Ondas Médias em São Paulo 810 KHz, FM em São Paulo 94,1Mhz, Ondas Médias em Registro, estado de São Paulo 1540 KHz (já no Plano Básico)". No mesmo documento informava, ainda, "que tal necessidade ocorre em virtude dos canais 1370 KHz - Ondas Médias em São Paulo - Decreto Federal nº 48.290, de 09/06/60, 106,5 Mhz - Freqüência Modulada em São Paulo - Portaria de Permissão nº 837, de 31/10/57, com publicação DOU em 04/11/57, outorgadas à requerente na Capital do Estado de São Paulo, terem sido consignadas à outras empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de radiodifusão. Isto posto, consideramos que as outorgas concedidas especificadas acima, estão vigentes com base no Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União, de edição de 18/02/91". (negritamos).

h) No mesmo processo antes referido, os interessados juntaram pedido de autorização para instalação de seus equipamentos de transmissão/sistema irradiante - OM - classe B, freqüência de 1.230 KHz, na cidade de São Paulo - SP, anexando o respectivo projeto técnico, não constando informações sobre o seu exame e decisão..

i) em documento protocolizado na DMC/SP, em data de 14 de novembro de 1996, juntado à fls. 9 do Processo nº 53000.014367/96, a Rádio Difusora de Iguape Ltda comunicou ao Ministério das Comunicações que já estava operando nas freqüências FM 94,1 Mhz, em Osasco - SP e AM 1.230 KHz, e que no prazo de 30 dias (certamente a contar daquela comunicação) estariam iniciando as operações na





freqüência de 1540 KHz, onda média, no município de Registro-SP, requerendo vistoria das instalações.

Da mesma forma, não há informações sobre o exame e decisão deste pedido.

j) A Entidade voltou a peticionar perante este Ministério, Processo nº 53000004320/99, que ora se examina, pela invalidade dos atos administrativos de perempção e caducidade de suas outorgas, desta feita mediante petição bem articulada, acompanhada de farta documentação tendente a comprovar as alegações que apresentou e com argumentação jurídica consistente e diversa da até então expendida, impondo-se um exame mais acurado e sistemático das questões propostas.

## II - O Exame do pedido contido neste processo

Inicialmente merece registro a circunstância de que, até o momento, não houve decisão efetiva do Poder Concedente acerca dos pedidos formulados e antes referidos, de reconhecimento da invalidade dos atos administrativos de perempção e de caducidade das outorgas, seja porque não foram levados ao Sr. Ministro, seja porque se entendeu que as pessoas que firmaram os requerimentos não tinham legitimidade para fazê-lo ou porque a entidade não tinha mais qualquer relação jurídica com a União Federal.

Acresça-se, ainda, que a argumentação trazida pela Requerente através do pedido que se examina é completamente diversa e fundada em fatos autônomos que, pela sua natureza, oportunizam o exame.

O fundamento básico das alegações é de que os atos administrativos de que se culda tiveram motivação política, desviando-se das suas finalidades legais, o que justifica a análise dos fatos, inclusive em consideração ao princípio eventualmente aplicável, de que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais.

Os documentos que acompanham o pedido, acaso tivessem instruído e motivado o pedido anterior de revisão dos atos impugnados,





otocolizado sob o nº 53000.010711/96, que recebeu parecer contrário da ONJUR, certamente teriam ensejado o exame diferenciado da matéria.

Aos documentos trazidos pela Requerente deve se atribuir presunção de veracidade tanto na forma como no conteúdo, já que não há como contradizê-los, legitimamente, pois em razão das ações adotadas pela Direção do Itigo DENTEL na década de 1980, seguindo orientação traçada pelo "Programa Federal de Desburocratização", liderado pelo Ministro Hélio Beltrão, sob o governo Figueiredo, foram incinerados arquivos de processos, documentos, chárrios, cópias de ofícios, etc... à época considerados inservíveis por tratarem-se assuntos findos.

Os documentos revestem a forma oficial e vigente à época dos fatos, destacando-se diversos cartões de protocolo ostentando o carimbo de recebimento (originais), cópias de pedidos e petições diversas com o registro de carimbo de recebimento pelos órgãos destinatários, cópias de formulários, inclusive de pedido de renovação de outorga, também com os respectivos arimbos de recebimento e outros documentos diversos.

Sendo assim, passa-se a proceder o exame dos fatos considerados os Pareceres JURI 408/73 e JURI 221/74, que, respectivamente, informaram e instruíram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade, frente às ilegações e provas agora carreadas para estes autos.

#### **Os Fatos da vida societária que são comuns a ambos os Pareceres.**

O Parecer JURI nº 408/73, em suas conclusões, apontava para a conveniência de não renovar a outorga da emissora, decretando-se a sua perempção, baseado em informações técnicas e jurídicas originadas da DMC/SP, que davam conta de extrema desorganização da vida societária e absoluto desleixo e desatenção quanto aos parâmetros técnicos fixados para o seu funcionamento.

O Parecer JURI nº 221/74, até por ter sido prolatado em momento posterior, incorporou todas as razões da anterior, especialmente a fundamentação que apontava para o desregramento da vida societária da entidade.

Assim, ambos os pareceres têm em comum a análise dos atos pertinentes à composição do quadro social e direutivo, suas alterações e transformações, inclusive transferências de cotas simples e tentativa de





nsferência direta das outorgas, razão porque utilizam a mesma linha de argumentação e os mesmos fundamentos fáticos para suas conclusões.

Diferem, ambos os Pareceres, apenas no que pertine à questão da instalação das emissoras, seus parâmetros técnicos e fatos específicos verificados pela fiscalização da execução dos respectivos serviços.

Os Pareceres retratam uma situação de irregularidade na condução a vida societária - fato real e verdadeiro. Foram efetivadas algumas transferências de cotas, outorgas de instrumentos de procuração e tratativas que indicavam transferência direta das outorgas, sem que existisse a prévia anuência do Poder Concedente.

Entretanto, se é certo que fatos irregulares se verificaram, não é menos certo que haveria espaço para regularizá-los, já que esta era a conduta adotada pelo DENTEL, à época órgão encarregado da fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Neste sentido, merece especial atenção o relato da Entidade, à fls. 7 de sua petição, quando afirma que o órgão fiscalizador, ciente da existência de indícios da transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo Ltda, "não lhes emprestou caráter de quebra do contrato de concessão...", preferindo orientá-la para regularizar a situação.

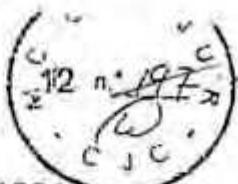
Esta orientação dada pela DMC/SP foi positivada, como informa a Requerente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Ofício nº 134/73(10)-JURI, datado de 02/02/73, da DMC/SP, notificando a entidade para apresentar, no prazo de trinta (30) dias, pedido de transferência direta;
- b) Ofício nº 319/73(10)-JURI, datado de 19/03/73, reiterando a notificação anterior e fixando prazo de dez (10) dias para apresentação do pedido de transferência direta;

Foram juntadas ao presente processo as cópias dos ofícios acima referidos, as quais constam como "Doc nº 11 e Doc. nº 12".

Colhe-se, também da petição da Requerente, (fls. 7), que esta apresentou o pedido de transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo





tda na DMC/SP, tendo o mesmo sido recebido e protocolizado sob o nº 31061, na data de 05/04/73. Foi anexado o respectivo cartão de protocolo que consta os autos como "Doc. nº 13".

Este pedido não foi objeto de decisão.

Outros fatos apontados pelos Pareceres em exame como irregularidades, na realidade, visto os elementos documentais carreados para os autos, não podem ser mantidos como tal.

É o caso da informação que fez parte de peça defensiva apresentada à DMC/SP, datada de 14/09/70, cópia nos autos como Doc. nº 15, onde foi dito que "além dos percalços já citados, culminando ainda com o falecimento de um dos nossos diretos colaboradores, OKUHARA KOEI", entendida e acolhida nos Pareceres como prova de ingerência de estrangeiro na direção da empresa.

Constata-se que os Pareceres transformaram os vocábulos "diretos colaboradores" para "um dos seus Diretores", acentuando-se a circunstância de ser de nacionalidade japonesa.

Também, merece ser acolhida a irresignação da Requerente no que respeita à intenção que lhe foi atribuída nas referidas peças, de ocultar do Poder Concedente a sua verdadeira situação.

Em seu item 18 o Parecer refere, expressamente:

"18 Examinando-se o processo de renovação da outorga da concessão, verifica-se que o pedido foi formulado pela cotista e Diretora Maria Frank, tendo este fato a única finalidade de ocultar do Poder Concedente, a verdadeira situação da entidade, pois, conforme relatamos, desde 1969, a referida senhora desligou-se da sociedade, sem a devida autorização."

O pedido de renovação de outorga a que se refere o item transcrito, em seu verso, utilizado como pedido de regularização de dados cadastrais, contém o relato da situação real vivida pela Entidade, vazado nos seguintes termos:





"No presente pedido de renovação de concessão, estão sendo prestadas informações, obviamente, na forma das normas legais, regulamentais, e orientações do manual pertinentes, referentes ao quadro social e Diretores aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Todavia, pelo processo 31061, de 5/4/73, (numeração da DR/SP), foi solicitada autorização para ser efetuada a transferência direta da concessão, razão pela qual a requerente, enquanto aguarda a autorização solicitada pelo processo acima mencionado, vem sendo administrada por procuração específica com poderes de administração e gerência pelos componentes da Rádio Apolo Ltda, entidade para a qual foi solicitada a transferência direta da concessão.".

Diante dos elementos acima, não se conclui que os responsáveis pela Rádio Difusora de Iguape Ltda, no pedido de renovação de outorga, tenham tentado ocultar ou faltar com a verdade.

É importante que se tenha presente o momento histórico em que estes fatos ocorreram. O Poder Concedente realizava, à época, a primeira renovação das outorgas de radiodifusão e eram raros os casos em que uma emissora podia pleitear a renovação automática de sua outorga, o que somente ocorreria se sua situação fosse de absoluta regularidade perante as exigências legais e regulamentares, técnicas ou jurídicas. Estes casos eram as exceções, sendo que a regra era o contrário.

Em sua maioria, as emissoras apresentavam condições de funcionamento que exigiam regularização, quer em se considerando a vida societária, quer em se considerando a observância dos parâmetros técnicos fixados para operação, o que acabou por tornar comum a utilização do direito de "regularização dos Dados Cadastrais" quando do pedido de renovação das outorgas.

O Direito à regularização dos dados cadastrais estava contemplado, primeiramente na Lei nº 5.785, de 23/06/72, no parágrafo 2º do seu art. 4º, que estabeleceu a possibilidade do órgão competente formular exigências à entidade





Entendente a renovação e, posteriormente, foi regulamentada pelo artigo 14 do Decreto nº 71.136/72.

Há, ainda, que concordar com a Requerente quando reclama da judicialidade para a sua imagem em razão do Parecer referir, vaga e consequentemente, notícia sobre a existência de uma ação judicial, no foro de São Paulo, entretida pelos senhores Olavo Molina, de um lado e, de outro, Kazuko Alice Okuhara e Paulo Masci de Abreu, versando sobre a propriedade da empresa, nela sendo suscitado um incidente de falsidade documental.

O fato era importante e, até por isso, deveria ter merecido mais atenção, de forma a trazer ao exame das autoridades administrativas, o exato conteúdo da demanda, esforçando-se para compreender o seu real significado. Isto não foi feito, e restou a mera notícia que, vista de relance, agregaria imagem negativa aos que dela participavam.

O exame dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia integral da sentença de primeiro grau que julgou o feito, que consta como "Doc. nº 17", evidencia que se tratou de um incidente de falsidade documental suscitado por Kazuko A. Okuhara e Paulo Masci de Abreu, contra o Sr. Olavo Molino, onde este foi condenado por falsificação de notas promissórias apresentadas.

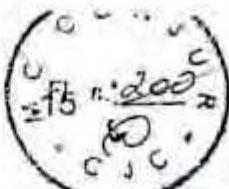
#### Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de São Paulo-SP

A requerente reclama, também, que não lhe foi dado tratamento adequado no que respeita às questões técnicas referentes a sua estação de OM em São Paulo Capital e que o Parecer nº 408/73, igualmente nesta questão, desconsiderou os pedidos de regularização que foram apresentados ao órgão fiscalizador.

Não se pode obscurecer o fato - real e verdadeiro - de que a emissora operava em local não autorizado o que motivou a determinação de interrupção do serviço em data de 07/08/70.

Também é certo que a Requerente informou a DMC/SP de que estava em vias de regularizar-se, através da aquisição de novos locais para estúdios e nova planta transmissora, o que efetivamente acabou por fazer através de pedidos protocolados sob os nº 30345/69 e 30488/70. Apenas foi aprovado este último, relativo à nova planta transmissora da entidade, ficando o outro sem decisão.





Informa a requerente que o pedido de aprovação dos novos locais e estúdios foi reiterado através do processo nº 41223/72 que também não negou a ter decisão.

O exame dos autos e dos documentos que estão anexados ao pedido de revisão dos atos administrativos evidencia que novos fatos de natureza técnica foram suscitados, em especial em decorrência de vistoria para fins de renovação de outorga. Com efeito, nesta ocasião foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais, novamente, o local do Estúdio como diverso do autorizado, embora a entidade já houvesse pedido e reiterado a devida regularização deste item.

A Requerente demonstrou diversas ações que adotou, tendentes à regularização técnica de sua estação, comprovando esta prática pela apresentação dos documentos apresentados com sua petição ora em exame, efeitos como Documentos de nºs 21 (processo nº 32.051/73), 22 (processo nº 31.037/73), 23 e 24 (processo nº 32.252/73), 25 e 26 (processo nº 32.613/73), 27 (processo nº 32.051/73), 28 e 29,

Pela exposição feita e o confronto com os documentos trazidos a exame, vislumbra-se que os diversos pedidos feitos pela entidade, referentes aos quesitos técnicos que buscava regularizar, não foram considerados e não tiveram decisão por parte da DMC/SP.

Este procedimento não se coaduna com as práticas levadas a efeito à época em que os fatos ocorreram. É possível, ainda hoje, rememorar que o procedimento de renovação das outorgas das emissoras de radiodifusão foi extremamente salutar para o setor, até porque ensejou que a grande maioria das emissoras passasse a operar com absoluta regularidade em seus parâmetros técnicos, um dos objetivos buscados pelo Poder Concedente.

Ressalte-se que a regularização era um procedimento desejado e estimulado pelo próprio Poder Concedente, tanto que somente se cogitava de perempções ou caducidades em razão de fatos de natureza muito graves, nocivos ao interesse público e impossíveis de serem tolerados ou regularizados, o que não se configurava no caso em exame.

O exame sistemático dos documentos, considerando-se o contexto existente à época, não permitem outra conclusão que não a de que, mediante a adoção de práticas omissivas, negou-se à empresa o direito à regularização de seus dados cadastrais e, por consequência, o direito à renovação das outorgas.

#### Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de Registro -SP





Em sua exposição a Requerente demonstra, passo a passo, todas providências que foram tomadas no sentido de buscar a regularização da estação, indicando datas e teor das providências adotadas, nºs de processos e juntada dos respectivos cartões de protocolo (originais) e cópias, das ações que os instruíram, concluindo que se tivessem sido apreciados pela DMC/SP teriam propiciado a plena regularização da emissora. São os seguintes:

1. Pedido de aprovação da sua nova planta técnica na cidade de Registro/SP, conforme processo nº 3943, em data de 13/12/72;
2. Esclarecimentos prestados no processo nº 30659/73, em data de 01/02/73, relativos a interrupção da execução do serviço em razão de não ter sido decidido seu pedido de aprovação da nova planta técnica.
3. Novo pedido foi feito à DMC/SP, em data de 02/02/73, protocolizada sob o nº 30.677/73 (doc. nº 33), sem exigências e sem decisão;
4. Reiteração do pedido anterior, através de petição datada de 25/09/73, processo nº 32612 (Doc. nº 35). Neste documento, a par da reiteração do pedido, informava a conclusão da montagem da estação e aguardava a expedição da respectiva portaria;
5. Reiteração à DMC/SP da pretendida aprovação do pedido de aprovação da sua planta técnica, tudo conforme se pode constatar da cópia da petição (Doc. nº 37) que foi protocolizada sob o nº 32792, de 16/10/73, (Doc. nº 38), que também não foi apreciado e decidido.

Conforme demonstrou documentalmente a Requerente, inobstante todos os pedidos e tentativas de alcançar regularização, sobreveio a atuação da Fiscalização sobre a emissora, determinando a interrupção do seu funcionamento mediante a lacração do transmissor que operava em caráter experimental, ao argumento de que não existia "ato legal" que autorizasse aquela instalação.

Assim, à vista dos diversos pedidos e suas reiterações para a aprovação da planta transmissora, resulta incomprensível e inválida a razão invocada para fundamentar o ato de interrupção e lacração dos transmissores,





normalmente em se considerando que competia a DMC/SP deferir ou indeferir os requerimentos apresentados, ou formular exigências a respeito.,

Alega a Requerente, outrossim, que persistindo na tentativa de obter regularização, atendeu a nova e insistente exigência da DMC/SP, consistente em apresentar "pedido de vistoria técnica", o que foi efetivado através do pedido datado de 09/01/74, conforme protocolo do respectivo processo de nº 30087 (Doc. nº 41), nunca obtendo decisão.

Menciona, ainda, que através dos processos nºs. 33731 de 21/12/73 e 30273, de 18/01/74 (Docs. 42 e 43), requereu, em duas (2) oportunidades, Certidão Negativa do Fistel para instruir o seu pedido de renovação de outorga, para o que apresentou cópias das respectivas guias de pagamento do período de 1967 a 1973, sem qualquer resultado.

### III - Conclusões Parciais

De toda a análise da documentação e argumentos trazidos pela entidade requerente, exsurge inequívoco que ela detinha o direito público subjetivo de alcançar a regularização de seus dados cadastrais, como facultado pela Lei nº 5.785/72, e que, em sucessivos pedidos (processos) a buscou, como condição para obter a renovação de suas outorgas.

Também resulta claro, que a Administração, através da DMC/SP, por conduta omissiva, acabou por inviabilizar a concretização do direito vindicado, de plena regularização, o que foi determinante para ensejar os atos administrativos de perempção e caducidade.

Não se constata qualquer motivo de ordem jurídica ou técnica que justificasse as medidas adotadas, diante dos insistentes e sucessivos pedidos feitos.

Também, cabe considerar que um eventual tratamento repressivo em face das irregularidades constatadas, nunca ensejaria medida punitiva tão drástica e definitiva, o que se pode afirmar em razão das práticas que à época eram observadas pelo Poder Concedente, e diante da própria natureza e intensidade dessas irregularidades.

Deve-se considerar, de qualquer forma, que os Pareceres JURI nºs. 408/73 e 221/74, que ao cabo revelam uma visão parcial e incompleta da realidade, foram prolatados por Assistentes Jurídicos lotados nesta Consultoria ou em organismos Centrais deste Ministério, sendo que se louvaram exclusivamente de elementos produzidos no contexto da DMC/SP.





O que se tem por demonstrado está a determinar que se admite a revisão dos atos administrativos de que se trata, para o fim de reconhecer a validade dos mesmos, pois foram produto de uma ilegitima omissão na atuação dos agentes públicos responsáveis.

Não obstante a declaração de invalidade destes atos, a circunstância o considerável tempo já decorrido, até o presente, porque a Requerente com elas nunca se conformou, formulando sucessivos pedidos nas vias administrativa e judicial.

Assim, conclui-se o presente trabalho, quanto às emissoras em ondas médias, no sentido de propor a invalidação dos atos de perempção e adjudicidade, e o consequente restabelecimento das outorgas, com o deferimento dos respectivos pedidos de regularização de dados cadastrais e de renovação.

#### IV - Emissora de FM. Transformação do Link do serviço auxiliar em serviço principal

Na condição de executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Osasco-SP, a Requerente detinha ato permissivo (Portaria 837, de 31/10/57), para executar o serviço auxiliar de radiodifusão para ligação estúdio/transmissor, com a utilização de freqüência de 106,5 MHz.

À época, ou mais precisamente, no decorrer do ano de 1971, em face o que facultava a Resolução nº 11/66 do extinto CONTEL, que estabeleceu canalização da faixa de freqüências para utilização no serviço de radiodifusão sonora em FM, a requerente apresentou pedido ao mesmo CONTEL, conforme documento que afirma ter entregue e protocolizado na DMC/RJ, sob o nº 42.500/71, para utilizar aquela freqüência do Link como uma estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Documentou estas tratativas, conforme demonstram os documentos de nºs. 46, 47 e 48.

À época em que formulado o pedido, interessava ao Poder Concedente facilitar o surgimento de estações que executassem o serviço de radiodifusão em FM. Devido à novidade, o mercado comercial para este tipo de serviço era incipiente, sendo também verdadeiro mencionar o limitadíssimo número de receptores de FM.

Não causa estranheza à signatária, que acompanhou e viveu este período já afeita às questões da radiodifusão, este caráter de quase um munus público para os radiodifusores que se aventuravam nos caminhos da FM. Não é exagero referir que neste período estas estações chegavam a representar muito mais ônus do que vantagem, dado o seu mínimo valor comercial.





Este pedido, como os demais, não foi examinado nem decidido.

A postulação a um canal de serviço de radiodifusão sonora em FM em fundamentada no entendimento de que visto a lei aplicável à época dos atos, a requerente fazia jus à transformação de seu link em estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Com efeito, diante dos termos da Resolução nº 1/66 do CONTEL e da prática então adotada pelo mesmo órgão, vislumbra-se direito subjetivo público a esta transformação, uma vez que a exigência se limitava à manifestação do interesse do radiodifusor e posterior comprovação das condições físicas para a execução do serviço.

O acesso a este novo serviço não dependia, à época, de qualquer tipo de licitação, o que apenas veio a ocorrer alguns anos após, sendo que numerosas emissoras obtiveram assegurada a transformação de seus links, mediante o procedimento que foi adotado pela requerente.

O exercício pleno deste direito foi inviabilizado por dois fatores. Primeiro, a negativa de exame e decisão do pedido formalmente apresentado e, em segundo lugar, pelo Decreto de perempção, que por via reflexa, atingiu o então serviço auxiliar.

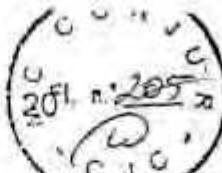
Com a invalidação do ato de perempção da outorga do serviço de radiodifusão em OM, resta examinar o pedido de transformação do link em emissora de FM, formulado oportunamente, o que não poderá ser feito, senão à luz do contexto fático e da ordem jurídica vigente à época, seja pela incidência do princípio jurídico consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, seja em atenção ao próprio efeito da decisão que invalida qualquer ato jurídico, que, por natureza, é retroativo, restabelecendo as partes na situação jurídica vigente à época anterior àquele mesmo ato, como reza o próprio Código Civil, em seu art. 158 ("Anulado o ato, restituir-se-ão as partes no estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente").

#### V - Conclusões quanto ao pedido constante do processo nº 53000.004320/99

Do exame procedido, conclui-se que os atos administrativos que informaram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade que atingiram as emissoras de ondas médias regional e local da Requerente foram desviados de suas finalidades legais, servindo a outros interesses que não se identificam com o interesse público.

Assim sendo, não podem subsistir, merecendo ser declarados inválidos, para o fim de serem restabelecidas os atos de concessão e permissão





de ambas as emissoras, deferindo-se-lhes a renovação de suas outorgas e homologando-se as alterações contratuais já efetivadas, inclusive as que eventualmente caracterizem transferência indireta da concessão e permissão e, assegurando-se-lhes a ampla regularização de seus dados cadastrais perante o Poder Concedente.

Em relação a pretensão de transformação do Link em FM (serviço auxiliar) em serviço principal em FM, é de ser deferida, já que pela Lei aplicável à época dos fatos e, ainda, por analogia com outras emissoras em idêntica situação, teria o direito subjetivo de efetivá-la. Assim, sugere-se a expedição de ato de permissão pela transformação do serviço auxiliar (Link) autorizado nos termos da Portaria nº 837, de 31/10/57, em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na cidade de São Paulo, Capital.

#### VI - Exame da proposta de composição do litígio judicial, Petição datada de 06.06.2002

A sugestão de acolhimento do pleito da entidade deduzido no processo que foi acima examinado (53000.004320/99), permite que se passe à análise do segundo pedido, formulado através de petição datada de 06.06.2002, protocolizada no Gabinete Ministerial e encaminhado a esta CONJUR pelo Memorando nº 673/GM-MC de 20.06.2002.

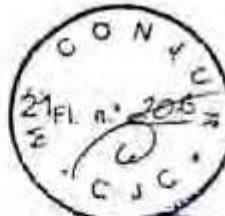
A Requerente enfatiza a necessidade de reavaliação dos atos administrativos que decretaram a perempção da sua concessão e a Caducidade da permissão que mantinha no Estado de São Paulo, na capital e na cidade de Registro, à luz do pedido a que se refere o processo supramencionado, ao tempo em que tece considerações sobre a inconveniência da manutenção do litígio judicial que entretém com este Ministério, onde foi deferido e confirmado pela superior instância o provimento liminar que assegura o funcionamento das suas estações de ondas médias e de freqüência modulada.

Manifesta entendimento de que há embasamento jurídico suficiente para a revisão daqueles atos administrativos por inválidos e consequente restabelecimento das outorgas, acreditando ser oportuna e de interesse mútuo que se considere a possibilidade de efetivar-se a composição da lide.

Deseja a Requerente a manutenção do funcionamento de suas estações, a saber:

1. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na freqüência de 1.230 kHz, com potência diurna de 50 KW e noturna de 10 KW;





2. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de Registro - SP, funcionando atualmente na freqüência de 750 kHz, com potência diurna de 5 KW e noturna de 1 KW;

3. Emissora em Freqüência Modulada instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na freqüência de 94,1 mHz, com potência do transmissor de 10 KW.

Oferece, em contrapartida, a desistência em relação a ação judicial em andamento e o compromisso de renunciar formal e expressamente a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos referidos atos administrativos.

Propõe que o acordo seja efetuado nos próprios autos da ação judicial em andamento, com a especificação das obrigações que cada parte assume, tudo submetido à devida homologação do Poder Judiciário.

Efelivamente, há razões e fundamentos de ordem jurídica suficientes para que se proceda a revisão dos atos administrativos de perempção da concessão e caducidade da permissão de que a Requerente era detentora, conforme ficou assentado nas conclusões constantes dos itens III e V deste Parecer.

Deve-se dizer mais. Vislumbra-se, mesmo, a obrigação da Administração em rever tais atos na medida em que são originários de prática omissiva da autoridade pública e se caracterizam como atuação desviada de suas finalidades legais.

Assim, o acordo ora proposto está em sintonia com as conclusões a que se chegou, de existência de direito subjetivo por parte da Requerente ao restabelecimento de suas outorgas e ao deferimento de seu pedido de transformação do Link em FM que era utilizado na estação de OM na Capital do Estado de São Paulo, como serviço auxiliar para a ligação estúdio/transmissor, em Emissora titular do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM na referida Capital.

Devem, ainda, militar em favor da pretensão de composição, mais dois (2) fatores que estão sempre presentes e subjacentes ao ato de administração. A conveniência e a oportunidade.

O reconhecimento puro e simples, em termos administrativos, do direito ao restabelecimento das outorgas e do direito de transformação do link em estação autônoma em FM, implicariam, *ipso facto*, na elaboração e edição

20020611 São Paulo Glória/2001/mst





dos atos administrativos, regularizatórios e caracterizariam o próprio reconhecimento jurídico do pedido da Requerente deduzido na ação judicial em andamento, circunstância que poderia ensejar ação indenizatória contra a União Federal.

A proposta de composição do litígio, neste momento, traduz integral e absoluta conveniência para a Administração Pública, posto que afastará, em definitivo, o espectro de uma eventual ação indenizatória contra a União Federal, em geral envolvendo valores muito significativos, na medida em que tanto a Empresa como os seus sócios e dirigentes se propõem a firmar termo expresso de renúncia a qualquer pretensão indenizatória que pudessem ter.

A oportunidade, na hipótese, se traduz na possibilidade de, pondo-se fim ao litígio, encerrar-se, também, esta fase de funcionamento das emissoras à margem da regulamentação vigente, trazendo-as para a completa regularização, inserindo-as nos respectivos Planos Básicos e nos planejamentos de otimização do espectro de radiofrequência que ora são efetuados pelos Órgãos técnicos deste Ministério e da Anatel.

Estão presentes, a nosso juízo, tanto o indispensável amparo jurídico como as razões que demonstram a conveniência e a oportunidade para o acolhimento do pleito, manifestamo-nos favoravelmente a sua concretização, devendo o ajuste considerar os seguintes compromissos de ambas as partes:

1. A União Federal, através deste Ministério das Comunicações manterá em funcionamento as três (3) emissoras da Requerente, respeitando suas atuais condições e parâmetros técnicos de operação, até que possa haver, sem prejuízos de ordem técnica para as mesmas, o enquadramento nos respectivos planos básicos, a saber:

- Estação em OM, com freqüência de 1230 kHz, 50/10KW de potência, instalada na cidade de São Paulo-SP;
- Estação em OM, com freqüência de 750 kHz, 5/1 KW de potência, instalada na cidade de Registro - SP;
- Estação em FM, com freqüência de 94,1 mHz, com potência nominal do transmissor em 10 KW, instalada na cidade de São Paulo-SP.

2 - Os Projetos de Viabilidade Técnica a serem apresentados à Anatel deverão ser de iniciativa da Requerente.





3. A União Federal, através do seu Ministério das Comunicações, baixará todos os atos administrativos que devem decorrer do ajuste a ser celebrado, em especial os atos de restabelecimento das outorgas das emissoras em OM, de transformação do link em FM utilizado no serviço auxiliar (ligação estúdio/transmissor) da emissora de OM em São Paulo, Capital, em estúdio do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (serviço principal), de renovação das outorgas das emissoras em OM, de homologação das alterações e transferências indiretas eventualmente ocorridas ao longo do período em que vigorou os atos de percepção e caducidade das outorgas e, de homologação dos aumentos das atuais potências de operação das emissoras;

4. A Requerente e seus sócios cotistas e dirigentes, deverão renunciar, formal e expressamente, a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos eventuais efeitos causados aos interesses da empresa pelo efeito dos atos administrativos ora revisados e declarados inválidos, seja pela paralisação das atividades das emissoras, seu pulo das operações que eventualmente tenha suportado em razão desses mesmos fatos, seja, ainda, à título de danos morais ou qualquer outra pretensão de haver reparação e que decorra da existência dos atos antes mencionados.

5. A Requerente se obriga a apresentar toda a documentação necessária à completa regularização de seus dados cadastrais, tanto pertinentes à empresa como aos sócios e dirigentes, bem como, apresentará, também, os respectivos projetos técnicos de instalação das emissoras na forma da regulamentação vigente.

Estando Vossa Excelência de acordo com as conclusões e sugestões aqui expostas, deverá ser elaborado e expedido o competente Aviso Ministerial à Junta Advocacia Geral da União, autorizando a celebrar o acordo nos autos da ação judicial para o fim de ser devolutivamente homologado pelo Poder Judiciário, com a plena e exata observância dos pontos acima especificados que devem compor o ajuste.

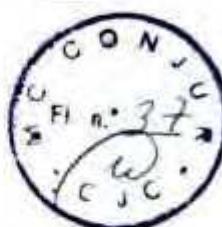
À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2002

MARIA DA GLÓRIA T... F. SANTOS  
Coordenadora Geral da Advocacia Geral  
de Comunicações



0000.00-1320/00



De acordo. À consideração do Sr. Ministro das Comunicações.

Brasília, 17 de out de 2002

  
**ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU**  
Consultora Jurídica Substituta

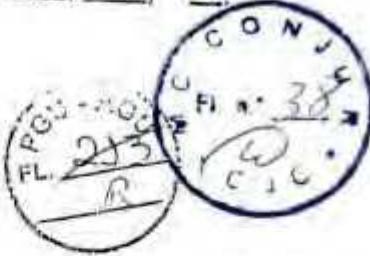
20020611 São Paulo Gloria/2001/msf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

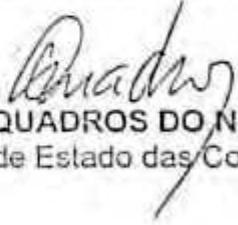


MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2002

Processo nº 53000.004320/99. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1533/02, referente à Rádio Difusora de Iguape Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Determino que sejam tomadas as medidas necessárias com vistas à Advocacia Geral da União, conforme proposto pela requerente. Posteriormente o processo terá prosseguimento, na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito.

  
JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO  
Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

510



SENTENÇA N° 448/2002

CLASSE : 01900 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS  
PROCESSO : 1997.34.00.034256-0  
AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
RÉ : UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pela RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPÉ LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que, consubstanciado no Ofício 546/97/DNFI/SFO/MC, de 26.9.1997, ordenou o fechamento de suas instalações de radiodifusão que estavam em funcionamento.

Conclusos. DECIDO.

A Autora requereu homologação de acordo firmado com os representantes da ré às fls. 477/487, nos termos do parecer da fl. 483/508.

Verifica-se que o acordo está devidamente formalizado, estando, inclusive, o pedido de homologação devidamente assinado pelos representantes das partes, com poderes especiais para tanto, o que revela a concordância dos interessados com as cláusulas.

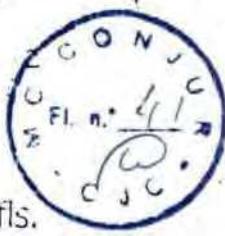


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

5114

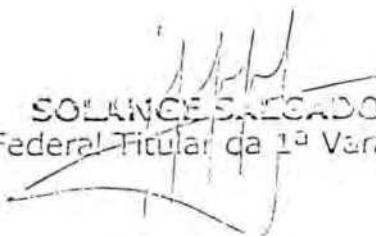


Assim, considerando a manifestação da autora às fls.

477/482. **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos do parecer acostados às fls. 483/506, para que prenda seus jurídicos e legais efeitos, e **DECLARO** extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

  
SOLÂNCIO SÁNCADO  
Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJDF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

PORTRARIA Nº 3053 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007024/2002, resolve:

Art. 1º Declarar que a Rádio Difusora de Iguape Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, deverá observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002.

Art. 2º As disposições contidas neste ato beseia-se no que consta do processo nº 53000.004320/99 e, especialmente, nos termos da sentença judicial proferida nos autos das ações judiciais (processos nºs 1997.34.00.034266-0 e 1997.34.00.040308/5), pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em data de 23 de agosto de 2002, publicada no Diário de Justiça da União em 2 de outubro seguinte, já transitada em julgado, a qual homologou o acordo celebrado entre a Rádio Difusora de Iguape Ltda. e a União Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/06/2021 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTRARIA MCOM Nº 2.547, DE 6 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.011493/2016-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3893/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 168/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012, a concessão outorgada à Rádio Difusora Atual Ltda. (atual denominação da Rádio Difusora de Iguapé Ltda.), inscrita sob o CNPJ nº 62.639.042/0001-24, nos termos da Portaria nº 3.053, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoliber.infra.gov.br/infoliber/autenticidadeAssinatura/verificarAssinatura>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.036645/2021-92**Entidade:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**CNPJ nº:** 62.639.042/0001-24**FISTEL nº:** 50401580172**Localidade:** São Paulo/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 8/11/2021**Período:** 02/10/2022 a 02/10/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- ( Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8414319, Pág. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11030840, Págs.8-12	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10949336	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10789961, Pág. 5	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10789961, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F 10789961, Pág. 6 E 10789961, Págs. 7 M 10789961, Pág. 8	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10789959, Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS 10789961, Pág. 6 FGTS 10789961, Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10789961, Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica</p>	<p><b>CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS</b> 8414319, Pág. 14</p> <p><b>GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO</b> 8414319, Pág. 15</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica</p>	<p>10789959, Pág. 5</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>(-) Sim (X) Não</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>(-) Sim (X) Não</p>	<p>11030840, Págs. 1-7</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica</p>	<p>10791128</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

#### APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <p>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>	<p>(-) Sim (-) Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>(-) Sim (-) Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

#### Observações Adicionais

'a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

---

<b>Conclusão</b>
A documentação apresentada <b>está em conformidade</b> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11030695** e o código CRC **97D12EB1**.

---

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

SEI nº 11030695



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

### NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.036645/2021-92

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50401580172**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

### **ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, as outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda foram declaradas peremptas e caducas. No entanto, depois de acordo firmado com a União, as referidas outorgas foram estabelecidas, conforme consta do Processo nº 53000.004320/1999. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer nº 1.533/2002 (SUPER 11032215 - Págs. 1-26).

7. A homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal foi publicada no Diário de Justiça da União do dia 2 de outubro de 2002. Na sequência, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, **a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, a data de 2 de outubro de 2002** (SUPER 11032215 - Págs. 27-29).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 22 de maio de 2013, gerando o protocolo nº 01250.011493/2016-08, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012.

9. Após a análise daquele pleito, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho de 2021 a Portaria nº 2.547, de 6 de maio de 2021, renovando a alusiva outorga, por novo prazo de 10 (dez) anos, sendo o referido processo administrativo encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal (SUPER7583320). No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos, para reanálise do assunto pelo novo titular (SUPER11006769 - Págs. 646-648). Neste ínterim, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca do ato de renovação praticado.

10. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

11. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de novembro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2).

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER11030695). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

(...)

**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10949336).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 26 de julho de 2023 (SUPER 11030840 - Págs. 8-12).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Paulo/SP e Registro/SP, **bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP**; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mococa/SP.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10789959 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10791128).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11030695).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de março de 2020, com validade até 1º de novembro de 2023 (SUPER 10789959 - Págs. 4-5).

25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11030840 - págs. 1-7). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social** a, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11032065) e de Exposição de Motivos (SUPER 11032068), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11030887** e o código CRC **1CDC8F9B**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11032065)
- Minuta de Exposição (11032068)



\* MINUTA DE DOCUMENTO

# MINUTA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda, atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11032065** e o código CRC **9EE55ED0**.



# MINUTA

\* MINUTA DE DOCUMENTO  
EM nº \_\_\_\_\_ - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda, atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11032068** e o código CRC **CC6DD818**.



Ofício Interno nº 39493/2023/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2023

A Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM (11030887)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM (11030887), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, vinculado ao **FISTEL nº 50401580172** referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Caroline Menicucci Salgado**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/08/2023, às 15:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11042411** e o código CRC **DA3D97E8**.

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11042411



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER n. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.036645/2021-92

**INTERESSADAS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM Onda MÉDIA. VIABILIDADE**

**EMENTA:**

I - Pleito formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019. Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1).

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM (11030887)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(...)

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, as outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda foram declaradas peremptas e caducadas. No entanto, depois de acordo firmado com a União, as referidas outorgas foram restabelecidas, conforme consta do Processo nº 53000.004320/1999. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer nº 1.533/2002 (SUPER 11032215 - Págs. 1-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

7. A homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal foi publicada no Diário de Justiça da União do dia 2 de outubro de 2002. Na sequência, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 11032215 - Págs. 27-29).

8. Concernente ao período de 2012-2022, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 22 de maio de 2013, gerando o protocolo nº 01250.011493/2016-08, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012.

9. Após a análise daquele pleito, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho de 2021 a Portaria nº 2.547, de 6 de maio de 2021, renovando a alusiva outorga, por novo prazo de 10 (dez) anos, sendo o referido processo administrativo encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal (SUPER 7583320). No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos, para reanálise do assunto pelo novo titular (SUPER 11006769 - Págs. 646-648). Neste ínterim, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca do ato de renovação praticado.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de novembro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2)." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 8 de novembro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2022-2032 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para confirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular mendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## **II.2. - Legislação aplicável**

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, in fine, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o **Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria **Constituição Federal**, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

16. A questão também é abordada no art. 2º da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo **Código Brasileiro de Telecomunicações**, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da **Lei nº 5.785/1972** que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

19. Já o art. 5º da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM N° 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM N° 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo Título I, Capítulo I, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

### **"TÍTULO VI**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

**DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGA**  
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)

**CAPÍTULO I**  
**DA RENOVAÇÃO DA OUTORGA**  
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)

**Art. 148.** As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

**Art. 149.** O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

**Art. 150.** Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

**Art. 151.** Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

**Art. 152.** Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

**Art. 153.** Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

**Art. 154.** A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

**Art. 155.** A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

**Parágrafo único.** Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, não subsiste dúvida de que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

**II 2 - Do Pedido de Renovação**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, que detém na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**

25. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM (11030887)**, nos anos de 1970, as **outorgas** da requerente foram declaradas **peremptas e caducas** e somente após acordo firmado com a União, lograram ser restabelecidas, resultando na publicação da **Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002**, no DOU de 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do **art. 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983**, a data do **trânsito em julgado** da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, o dia **2 de outubro de 2002 (SUPER 11032215 - Págs. 27-29)**.

26. No tocante ao decênio subsequente - **2012-2022** - o pedido de renovação foi apresentado **intempestivamente** pela entidade no dia **22 de maio de 2013**, gerando o protocolo nº 01250.011493/2016-08, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que todo requerimento de renovação de outorga deveria ser apresentado entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga**, ou seja, no caso dos autos, entre **2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012**.

27. Muito embora tenha sido publicada no DOU de 8 de junho de 2021 a **Portaria nº 2.547, de 6 de maio de 2021**, renovando a outorga por mais 10 (dez) anos (de **2012 a 2022**), e os autos sido encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior encaminhamento à deliberação do Congresso Nacional (**art. 223, § 3º, da Constituição Federal - SUPER 7583320**), em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos para reanálise do assunto pelo novo titular (**SUPER 11006769 - Págs. 646-648**), vencendo o decênio, todavia, antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca da renovação de que se trata.

28. No que pertine ao presente pleito, apurou a SECOE ter a requerente apresentado requerimento destinado a dar continuidade à sua outorga para novo período de dez anos (de **2022 a 2032**), em **8 de novembro de 2021**, dentro, assim, do prazo legal previsto no **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, ou seja, *in casu*, de **2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2)**.

29. Importante ressaltar que, apesar da citada intempestividade relativa ao decênio de **2012-2022**, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

**"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

**Parágrafo único.** Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

30. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação **intempestivo** da requerente, alusivo ao período de **2012-2022**, foi acolhido pelas disposições transcritas acima, "de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito", conforme aduziu.

31. Uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transscrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 11030695**).

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

**"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fintel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de dano negativo, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

*do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*

*XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” e “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

33.

Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

#### **"SUMÁRIO EXECUTIVO**

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.*

#### **ANÁLISE.**

(...)

"13. *A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11030695). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

*'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

(...)

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - certidão de antecedentes criminais;*

*II - informações sobre pessoa jurídica;*

*III - outras expressamente previstas em lei.'*

14. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.*"

34.

Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10949336**).

35.

Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 26 de julho de 2023 (**SUPER 11030840 - Págs. 8-12**).

36.

Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **São Paulo/SP** e **Registro/SP**, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**; e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de radiodifusão. Por sua vez, a **sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o **sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura** no quadro de outra

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mococa/SP**.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10789959 - Pág. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10791128**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11030695**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

*"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

*§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.*

*§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - a identificação da entidade, com:*

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

*II - os dados da outorga, com:*

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

*III - os dados da estação, com:*

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*

*IV - a data de emissão da licença.*

*V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.*

*§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.*

*§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.*

*§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.*

*§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.*

*§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.*

*§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.*

*§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.*

*§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."*

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **11 de março de 2020**, com validade até **1º de novembro de 2023** (**SUPER 10789959 - Págs. 4-5**).

44. **Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

45. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

46. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

47. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do **art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

### **III - CONCLUSÃO**

48. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

**LÍDIA MIRANDA DE LIMA**

Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291342847 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 15:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 01980/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.036645/2021-92

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, no período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 12031/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00634/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.

7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291387892 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 08:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO de APROVAÇÃO n. 02020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.036645/2021-92**

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

Aprovo o **PARECER n. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, com os acréscimos contidos no **DESPACHO n. 01980/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**TIAGO LINHARES DIAS**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d

---



Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295824295 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 18:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTEARIA N° 10659, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/10/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144684** e o código CRC **20918EC8**.

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11144684



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.659, de 2 de outubro de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/10/2023, às 16:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144698** e o código CRC **E2B6AE14**.

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11144698

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42302/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 10659/2023(11144684) e Exposição de Motivos nº 322/2023 (11144698)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(1142445), encaminho a Portaria nº 10659/2023(11144684) e Exposição de Motivos nº 322/2023 (11144698), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 09/10/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11144709** e o código CRC **3884596C**.

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11144709



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 16/10/2023 17:27:40**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva**Ofício:** 9916754**Data prevista de publicação:** 17/10/2023**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

**Matérias**

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21046174	PORTARIA NA 10647.rtf	0a43f38fafeb63ce bf25849902643dbe	9,00	R\$ 350,28
21046175	PORTARIA NA 10648.rtf	808323897b8faccc 084e269949dfe100	9,00	R\$ 350,28
21046176	PORTARIA NA 10650.rtf	4cc649ad5df88646 2454b88168a911ed	9,00	R\$ 350,28
21046177	PORTARIA NA 10652.rtf	12db06a2f6ec018e 156b5053062e126a	9,00	R\$ 350,28
21046178	PORTARIA NA 10653.rtf	218516835839661f a5bba172242bdd40	9,00	R\$ 350,28
21046179	PORTARIA NA 10655.rtf	2388b2bbbd02d478 f1d395a603fcfd812	9,00	R\$ 350,28
21046180	PORTARIA NA 10659.rtf	cb63ca1b89b3265d fdac1b391b30b1f6	9,00	R\$ 350,28
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>63,00</b>	<b>R\$ 2.451,96</b>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTRARIA Nº 10.659, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.dou.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.659-de-2-de-outubro-de-2023-516673565>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

Id solicitação: 57dbac7b28328

### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 39365054	<b>E-mail:</b> radioatual@uol.com.br
<b>CNPJ:</b> 62.639.042/0001-24	<b>Número do Fistel:</b> 50401580172
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 01/11/1973	<b>Serviço:</b> 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 01/11/2023	
<b>Observações:</b> RESOLUÇÃO CONJUR/MC Nº 1533/2002, PROCESSO Nº 53000.004320/1999, PROCESSOS 1997.34.00.034266-0 E 1997.34.00.040308-5 DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA JACOFER		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> JARDIM PEREIRA LEITE		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> RUA JACOFER		<b>Complemento:</b> BAIRRO LIMAO
<b>Bairro:</b> JARDIM PEREIRA LEITE		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Rua Jacofer		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Pereira Leite		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Doraci		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Bom Retiro		<b>Numero:</b> 90
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01134050

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b> Jacofer		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Jardim Pereira Leite		<b>Numero:</b> 615
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 02712070

### Informações do Plano Básico

Localização			
<b>Município:</b> São Paulo			
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b>	<b>Frequência:</b> 1230 KHz	<b>Classe:</b> B	<b>ERP Máxima:</b> ERP dia: *** ERP noite: ***kW
<b>Altura:</b> 71 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2



23/13:10:00 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 684893061	<b>Número Indicativo:</b> ZYK699
<b>Data Último Licenciamento:</b> 11/03/2020	<b>Número da Licença:</b> 53500.005890/2020-23

Sistema de Terra	
<b>Número de Torres:</b> 2	<b>Número de Radiais:</b> 120
<b>Altura da Torre:</b>	<b>Comprimento de Radiais:</b> 39.00
<b>Espaçamento entre radiais:</b> 3.00	<b>Condutividade:</b> 1

Carga Topo	
<b>Figura geométrica:</b>	

Campo Característico		
<b>Campo Característico:</b> 295.00 mV/m		
Estação Principal		
<b>Latitude:</b> 23° 30' 35.00" S	<b>Longitude:</b> 46° 40' 42.00" W	<b>Cota da base:</b> 730.00 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipamento:</b> 076399AQE0367		<b>Modelo:</b>
<b>Fabricante:</b> Nautel Maine Inc.		<b>Potência de Operação:</b> 50.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> CF 1 5/8		<b>Fabricante:</b> KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.	
<b>Comprimento da Linha:</b> 90.00 m	<b>Atenuação:</b> .07 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Estação Auxiliar		
Transmissor Auxiliar		
<b>Código Equipamento:</b> 1095-02-0518		<b>Modelo:</b>
<b>Fabricante:</b> MTA Eletrônica Industrial Ltda		<b>Potência de Operação:</b> 10.000 kW

Transmissor Auxiliar 2							
<b>Código Equipamento:</b>				<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado			
<b>Fabricante:</b>				<b>Potência de Operação:</b> kW			

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1533	Portaria	MC	30/10/1973	01/11/1973	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	111111	Decreto Legislativo	CN	05/05/2004	05/05/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	475	Portaria	MC	30/09/2009	20/01/2010	Multa	Jurídico
9999	103	Portaria	MC	20/02/2013	22/02/2013	Multa	Jurídico



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

53500.019167/201 8-15	3767	Ato	ORLE	17/05/2018	05/07/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250.011493/201 6-08	2547	Portaria	MC	06/05/2021	08/06/2021	Renovação	Jurídico
531150366452021 92	10659	Portaria	MC	02/10/2023	17/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



23/13:10:01 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42854/2023/MCOM

Brasília, 17 de outubro de 2023

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 322 (11144698)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10659/2023/SEI-MCOM (11167110), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 322 (11144698), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 17/10/2023, às 14:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11168427** e o código CRC **6966D749**.

---

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11168427



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

EM nº 00634/2023 MCOM

Brasília, 19 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.659, de 2 de outubro de 2023, publicada em 17 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 31382/2023/MCOM

Ao Senhor  
**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.036645/2021-92.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

**ÊNIO SOARES DIAS**  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/10/2023, às 20:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11174789** e o código CRC **362C8B18**.

---

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11174789



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

EM nº 00634/2023 MCOM

Brasília, 19 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.659, de 2 de outubro de 2023, publicada em 17 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027- 6119/6915

**PARECER n. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.036645/2021-92

**INTERESSADAS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA, VIABILIDADE**

**EMENTA:**

I - Pleito formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019. Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023 (republicou a Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1),

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM (11030887)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/62, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

(..)

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, as outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda foram declaradas peremptas e caducadas. No entanto, depois de acordo firmado com a União, as referidas outorgas foram estabelecidas, conforme consta do Processo nº 53000.004320/1999. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer nº 1.533/2002 (SUPER 11032215 - Págs. 1-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

7. A homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguaçu Ltda e a União Federal foi publicada no Diário de Justiça da União do dia 2 de outubro de 2002. Na sequência, em 3 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 11032215 - Págs. 27-29).

8. Concernente ao período de 2012-2022, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 22 de maio de 2013, gerando o protocolo nº 01250.011493/2016-08, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012.

9. Após a análise daquele pleito, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho de 2021 a Portaria nº 2.547, de 6 de maio de 2021, renovando a alusiva outorga, por novo prazo de 10 (dez) anos sendo o referido processo administrativo encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal (SUPER 7583320). No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos, para reanálise do assunto pelo novo titular (SUPER J J006769 - Págs. 646-648). Neste ínterim, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca do ato de renovação praticado.

(..)

J2. Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de novembro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2)." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 8 de novembro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2022-2032 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **onda média**, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."(negritamos).

5.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II-ANÁLISE JURÍDICA

### **11.1. - Considerações iniciais**

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1º de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para confirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

União assim dispõe:

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## 11.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu, na alínea "a" do inciso **XII** de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.*"

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, in fine, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o **Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria **Constituição Federal**, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo **Código Brasileiro de Telecomunicações**, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da **Lei nº 5.785/1972** que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do art. 165 do **Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

2 Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo Título I, Capítulo I, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

### "TÍTULO VI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

**DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGA**  
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)

**CAPÍTULO/**  
**DA RENOVAÇÃO DA OUTORGA**  
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção Ido Capítulo VI)

**Art. 148.** As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (JES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no § 2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

**Art. 149.** O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

**Art. 150.** Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

**Art. 151.** Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTJC 3.238/2018, art. 34, caput)

art. 34, I) I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018,

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

**Art. 152.** Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

**Art. 153.** Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRTGM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

**Art. 154.** A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRTGM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTJC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTJC 3.238/2018, art. 37, III)

**Art. 155.** A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no § 1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRTGM/MCTJC 3.238/2018, art. 38, III)

**Parágrafo único.** Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no § 2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023, não subsiste dúvida de que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### 11.3. - Do Pedido de Renovação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, que detém na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**

25. Segundo apurado pela SECOE em sua **NOTA TÉCNICA N° 12031/2023/SEI-MCOM (11030887)**, nos anos de 1970, as **outorgas** da requerente foram declaradas **peremptas e caducas** e somente após acordo firmado com a União, lograram ser restabelecidas, resultando na publicação da **Portaria n° 3.053, de 20 de dezembro de 2002**, no DOU de 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do **art. 2º do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983**, a data do **trânsito em julgado** da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, o dia **2 de outubro de 2002** (**SUPER 11032215 - Págs. 27-29**).

26. No tocante ao decênio subsequente - **2012-2022** - o pedido de renovação foi apresentado **intempestivamente** pela entidade no dia **22 de maio de 2013**, gerando o protocolo nº 01250.011493/2016-08, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei n° 5.785/1972** estabelecia que todo requerimento de renovação de outorga deveria ser apresentado entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga**, ou seja, no caso dos autos, entre **2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012**.

27. Muito embora tenha sido publicada no DOU de 8 de junho de 2021 a **Portaria n° 2.547, de 6 de maio de 2021**, renovando a outorga por mais 10 (dez) anos (de **2012 a 2022**), e os autos sido encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior encaminhamento à deliberação do Congresso Nacional (**art. 223, § 3º, da Constituição Federal - SUPER 7583320**), em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos para reanálise do assunto pelo novo titular (**SUPER 11006769 - Págs. 646-648**), vencendo o decênio, todavia, antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca da renovação de que se trata.

28. No que pertine ao presente pleito, apurou a SECOE ter a requerente apresentado requerimento destinado a dar continuidade à sua outorga para novo período de dez anos (de **2022 a 2032**), em **8 de novembro de 2021**, dentro, assim, do prazo legal previsto no **art. 4º da Lei n° 5.785/1972**, ou seja, *in casu*, de **2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022** (**SUPER 8414319 - Págs. 1-2**).

29. Importante ressaltar que, apesar da citada intempestividade relativa ao decênio de **2012-2022**, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei n° 13.424/2017**, alterada pela **Lei n° 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022). ao preceituar, *in verbis*:

**"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

**Parágrafo único.** Será dado *p,vsseguimento* também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido *aprovado* pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

30. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação **intempestivo** da requerente, alusivo ao período de **2012-2022**, foi acolhido pelas disposições transcritas acima, "de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito", conforme aduziu.

31. Uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transscrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 11030695**).

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

**"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)**

**II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)**

**IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fintel; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)**

**VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)**

**IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de**

**idão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 1.545, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas Jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas Jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

j) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso Ido *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

33. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

#### **"SUMÁRIO EXECUTIVO**

(..)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

#### **ANÁLISE.**

(..)

"13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11030695). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º *caput*, §§ 1º 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(..)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

34. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10949336).

35. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 26 de julho de 2023 (SUPER 11030840 - Págs. 8-12).

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Paulo/SP e Registro/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe o quadro de outra

pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mococa/SP**.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10789959 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10791128**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11030695**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da **Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

*"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

*§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.*

*§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:*

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:*
- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*
- III - os dados da estação, com:*
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e*
- IV - a data de emissão da licença.*

*V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.*

*§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença definitivoamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.*

*§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.*

*§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.*

*§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.*

*§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.*

*§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.*

*§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.*

*§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."*

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962** ). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **11 de março de 2020**, com validade até **1º de novembro de 2023 (SUPER 10789959 - Págs. 4-5)**.

44. **Conforme sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

45. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

46. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"** -

47. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

### **III - CONCLUSÃO**

48. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

**LÍDIA MIRANDA DE LIMA**  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os nonnativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291342847 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado AI institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 15:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027- 6119/6915

---

**DESPACHO n. 01980/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.036645/2021-92

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, no período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 12031/2023/SEI MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**, concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00634/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa fonna, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anterionnente concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.

7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de

2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE  
RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os nonnativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291387892 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 08:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO de APROVAÇÃO n. 02020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.036645/2021-92

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

Aprovo o **PARECER n. 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, com os acréscimos contidos no **DESPACHO n. 01980/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

**TIAGO UNHARES DIAS**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036645202192 e da chave de acesso 7545953d

---



Documento assinado eletronicamente por TIAGO UNHARES DIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1295824295 e chave de acesso 7545953d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2023 18:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 11 Página: 12  
Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA N° 10.659, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 12031/2023/SEI-MCOM****PROCESSO: 53115.036645/2021-92****INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50401580172**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, as outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda foram declaradas peremptas e caducas. No entanto, depois de acordo firmado com a União, as referidas outorgas foram estabelecidas, conforme consta do Processo nº 53000.004320/1999. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer nº 1.533/2002 (SUPER 11032215 - Págs. 1-26).

7. A homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal foi publicada no Diário de Justiça da União do dia 2 de outubro de 2002. Na sequência, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a **data do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo que restabeleceu as outorgas, ou seja, a data de 2 de outubro de 2002** (SUPER 11032215 - Págs. 27-29).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 22 de maio de 2013, gerando o protocolo n.º 01250.011493/2016-08, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 e 2 de julho de 2012.

9. Após a análise daquele pleito, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho de 2021 a Portaria nº 2.547, de 6 de maio de 2021, renovando a alusiva outorga, por novo prazo de 10 (dez) anos, sendo o referido processo administrativo encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal (SUPER 7583320). No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos, para reanálise do assunto pelo novo titular (SUPER 11006769 - Págs. 646-648). Neste ínterim, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional acerca do ato de renovação praticado.

10. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

11. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de novembro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022 (SUPER 8414319 - Págs. 1-2).

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11030695). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10949336).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 26 de julho de 2023 (SUPER 11030840 - Págs. 8-12).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Paulo/SP e Registro/SP, **bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP**; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mococa/SP.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10789959 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10791128).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11030695).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a *regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de março de 2020, com validade até 1º de novembro de 2023 (SUPER 10789959 - Págs. 4-5).

25. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de difusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11030840 -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

págs. 1-7). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11032065) e de Exposição de Motivos (SUPER 11032068), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11030887** e o código CRC **1CDC8F9B**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11032065)
- Minuta de Exposição (11032068)

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

Documento nº 11030887

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, da concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 634 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 30/10/2023, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4689400** e o código CRC **7E1DBD28** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

SUPER nº 4689400



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3987/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 634/2023.**

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 634/2023 (4689395), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, da concessão originalmente outorgada à Rádio Difusora de Iguapé Ltda., atualmente denominada de RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3053, datada em 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/10/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4689733** e o código CRC **A6CBC865** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.036645/2021-92

SUPER nº 4689733

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 634/2023 MCOM (4689395), do Ministério das Comunicações.

**Assunto:** Serviço de Radiodifusão.

**Trâmite do Processo:**

Despacho/DIPUBL/CODOC (4689400), para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 3987/GM/CC/PR, do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE  
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 31/10/2023, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4696323** e o código CRC **B4918439** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.036645/2021-92

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 530 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radiodifusão sonora em onda média. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.036645/2021-92

Senhor Secretário Especial Adjunto,

#### I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.036645/2021-92, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão sonora em onda média**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, na localidade de **São Paulo/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em onda média.
- Para fins de instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o ento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação a e seu requerimento de renovação de modo tempestivo, em concordância com o disposto na NOTA TÉCNICA Nº Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

12031/2023/SEI-MCOM (4689399) e no Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4689397). Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [1] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [2]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [3].

### III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.036645/2021-92, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**AMANDA MARQUES RIBEIRO**

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

**HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX**

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*DE ACORDO.*

**DANIELA FERREIRA MARQUES**

Secretária Adjunta de Infraestrutura

*APROVO.*

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)*

[1] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[2] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

[3] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5790324** e o código CRC **EE591914** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 53115.036645/2021-92

SUPER nº 5790324



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 473/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.036645/2021-92.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00634/2023 MCOM, de 19 de Outubro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média no município de São Paulo (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00634/2023 MCOM (4666885), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.036645/2021-92, acompanhado da [Portaria nº 10.659, de 2 de outubro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, no município de São Paulo, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTD<sup>A</sup>inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[1]</sup>, em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[2]</sup>.

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00634/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 26/09/2023 (4666876), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 12031/2023/SEI-MCOM, de 01/08/2023 (4689399), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 31/07/2023 (4666871), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[3]</sup>; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[4]</sup>, que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 62.639.042/0001-24  
**NOME EMPRESARIAL:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emittido no dia 20/06/2024 às 17:18 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aaprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de nações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi ida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0

susas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/09/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/09/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5836119** e o código CRC **FAF80163** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.036645/2021-92

SUPER nº 5836119

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0>

a002b887-291b-442b-b05e-3121a70abea0